

Seguro Agrícola Granizo Condições Gerais

Cláusula 1 - Objetivo do Seguro

O presente seguro tem como objetivo garantir a indenização ao Segurado, pelos prejuízos causados aos bens identificados e descritos na apólice de seguro e ocorridos única e exclusivamente, em decorrência de queda de granizo, observadas às disposições das presentes Condições Gerais e Especiais até o LMI - Limite Máximo de Indenização especificada na Apólice/Certificado de Seguro conforme o custo ou custos de implantação e/ou manutenção da cultura segurada.

Cláusula 2 – Definições

2.1 - Aplicam-se a este Seguro as seguintes definições, bem como, no que couberem, as definições constantes nas normas vigentes relacionadas ao Seguro:

Aceitação: ato de aprovação, pela Seguradora, de proposta a ela submetida para a contratação de seguro.

Agravamento do Risco: é o aumento da probabilidade de ocorrência do Risco Coberto (evento) ou da intensidade de seus efeitos.

Âmbito Geográfico: termo que determina o território de abrangência de uma determinada cobertura ou a extensão na qual o seguro ou a cobertura é válida.

Apólice: documento emitido pela Seguradora, em função da aceitação do Risco, que formaliza o contrato de seguro, no qual constam os dados do Segurado, bem como da Cobertura que identifica o Risco e o patrimônio segurado e o qual transfere à Seguradora a responsabilidade relativa aos Riscos cobertos e estabelece as garantias contratadas e os direitos e obrigações da Seguradora e do Segurado com relação aos bens, objeto do mencionado contrato.

Arranquio: ação que consiste na eliminação, manual ou mecânica, de plantas mortas da área de cultivo, puxando-as pela parte aérea de modo a permitir a retirada do sistema radicular.

Arbitragem: método extrajudicial de solução de controvérsias decorrentes da interpretação ou execução do contrato de Seguro. Da sentença arbitral não cabe recurso, constituindo este título executivo judicial, nos termos da Lei 9.307/96.

Aviso de Sinistro: comunicação da ocorrência de Sinistro pelo Segurado, seu representante legal ou corretor de seguro à Seguradora em decorrência do Risco Coberto e cujas características estão ligadas às circunstâncias previstas nestas Condições Gerais.

Beneficiário: pessoa ou empresa nomeada pelo Segurado para recebimento das indenizações devidas pela Seguradora, até o limite estipulado na apólice. Caso haja indenização devida, esta será prioritariamente paga ao beneficiário e somente o excedente indenizável será pago ao Segurado.

Bens Segurados: somente aqueles identificados na Proposta/Apólices, nas quadras ou talhões segurados, durante o período da cobertura especificado na apólice.

Carência: Período em horas, dias ou meses durante o qual a Seguradora estará isenta de qualquer responsabilidade indenizatória.

Cataclismo da Natureza: Transformação geológica, grande inundação, dilúvio, transformação brusca e de grande amplitude da crosta terrestre, grande desastre.

Certificado de Seguro: é instrumento jurídico, emitido pela Seguradora ao Segurado, que faz parte da apólice de seguro coletivo, tendo o mesmo valor jurídico.

Chuva Excessiva: Precipitação atmosférica de água que por sua continuidade e abundância, produza encharcamento e saturação de água no solo, causando danos nas plantas e na produção segurada.

Cobertura: garantia de proteção contra o Risco de determinado evento, uma vez aceita a Proposta de Seguro.

Condições Especiais: disposições anexas à Apólice que modificam as Condições Gerais, ampliando ou restringindo seu escopo.

Condições Gerais: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e ou coberturas de um plano de seguro que estabelecem as obrigações e direitos das partes contratantes.

Corretor de Seguros: profissional, pessoa física ou jurídica, legalmente autorizado a representar o Segurado, intermediar os contratos de Seguro entre Seguradora e Segurado. (O Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu Corretor de Seguros, no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF).

Culpa: conduta negligente ou imprudente, sem propósito de lesar, mas da qual proveio dano ou ofensa a outrem.

Cultura Segurada: cultura implantada na área segurada de responsabilidade do Segurado, que esteja devidamente determinada na Proposta de Seguro e especificada na Apólice ou Certificado.

Dano: depreciação do valor econômico atribuído a determinado bem ou direito.

Decote: tipo de poda, realizada na metade superior da planta, e que varia de 1,20 até 2,0 metros, indicado para lavouras que não perderam a saia (ramos da parte baixa da planta). Revigora os ramos da base forçando seu crescimento e ramificação e mantém a planta com altura mais adequada para colheita.

Dolo: ação ou omissão lesiva de agente que, por vontade própria, deseja ou assume o risco de produzir o Dano.

Emolumentos: conjunto de despesas adicionais que a Seguradora cobra do Segurado, tais como custo de Apólice e encargos financeiros.

Encerramento de Vigência - dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado, por determinação legal ou por alguma hipótese prevista nestas Condições Gerais.

Endosso: instrumento formal, expedido pela Seguradora, durante a vigência do contrato de Seguro, que introduz modificações na Apólice ou transfere a mesma para terceiro, mediante comum acordo entre as partes.

Esqueletamento: tipo de poda onde é realizado o corte dos ramos laterais a uma distância de 20 a 30 cm do tronco da planta.

Estipulante: toda pessoa, física ou jurídica, que contrata o seguro por conta de terceiros, ficando investida dos poderes de representação dos segurados perante a Seguradora.

Foro: refere-se à localização do órgão do Poder Judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos deste contrato.

Franquia: valor ou percentual expressamente definido no contrato de seguro, representando a participação do Segurado nos prejuízos consequentes de cada sinistro.

Geada: temperatura crítica mínima que em cada uma das fases vegetativas e/ou reprodutivas ocasione perdas, devido à formação de gelo em seus tecidos, cujos efeitos tenham como consequência: morte ou redução irreversível de desenvolvimento da planta e/ou da produção segurada.

Granizo: é a ação direta e imediata da precipitação atmosférica da água em estado sólido que cause danos, tais como: queda ou desprendimento parcial ou total de talos, folhas, flores, frutos e/ou grãos, traumatismos e/ou necrose de tecidos que afete a funcionalidade das plantas e/ou a produção segurada.

Indenização: é o valor que a seguradora deverá pagar ao segurado no caso de efetivação do risco coberto previsto na apólice de seguro.

Incêndio: Ação intensa do fogo inclusive decorrente de raio que ocasione queimaduras e carbonização das plantas, galhos, folhas, flores e frutos.

Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMGA): é o valor máximo garantido pela Seguradora, resultante de determinado evento ou série de eventos ocorridos na vigência da apólice, abrangendo uma ou mais coberturas contratadas. Esse limite não representa pré-avaliação do(s) objeto(s) ou do(s) interesse(s) Segurado(s).

Limite Máximo de Indenização (LMI): representa o valor máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora em relação ao risco especificamente Segurado, na (s) cobertura (s) contratada (s). Os limites são independentes por risco, não se somando nem se comunicando.

Liquidação de Sinistro: ato pelo qual a Seguradora após a regulação do sinistro e apuração dos prejuízos tratando-se de sinistro coberto, efetua o pagamento da indenização ao Beneficiário e/ou Segurado.

Perda Parcial: quando os prejuízos decorrentes de eventos cobertos pelo seguro não comprometerem a continuidade da exploração econômica da cultura segurada na respectiva área sinistrada.

Perda Total: é caracterizada quando a exploração da unidade segurada não mais justificar viabilidade técnica de continuidade devido à ocorrência de um ou mais riscos cobertos. Neste caso será obrigatória a constatação de perda de 100% da produção na unidade segurada ou da mortalidade de 100% das plantas da área segurada e conforme laudo assinado pelo perito da seguradora solicitando a eliminação da lavoura.

Caso já tenha sido iniciada a colheita antes da ocorrência do evento que não mais justifique a viabilidade técnica de continuidade, a perda será considerada como parcial.

Período de Vigência da Cobertura: corresponde ao prazo de exposição do bem Segurado ao risco coberto, obrigatoriamente contido no período de vigência da apólice.

Período de Vigência do Seguro: prazo de duração do contrato de seguro.

Prejuízo: perda econômica/material decorrente dos Riscos Cobertos pelo seguro

Prêmio: valor a ser pago pelo Segurado à Seguradora para que esta assumira um determinado risco.

Preposto: pessoa física nomeada para representar o Segurado; acompanhar os peritos nas inspeções; e assinar os respectivos laudos referentes às vistorias realizadas na Unidade Segurada.

Prescrição: perda do direito de ação para reclamar os direitos e/ou obrigações previstas nos contratos de seguro em razão do transcurso dos prazos fixados na lei.

Proponente: pessoa física ou jurídica que se candidata a uma determinada cobertura de seguro de um bem de sua propriedade através do preenchimento da proposta de seguro. Aceita a proposta pela Seguradora, o proponente passa a ser denominado de Segurado.

Pro Rata Temporis: método de cálculo de prêmio proporcional ao tempo decorrido ou a decorrer, quando o contrato de seguro cessar os seus efeitos antes da data inicialmente prevista para o fim da sua vigência.

Proposta de Seguro: é o documento que o proponente ou seu representante legal responde com a finalidade de propor a cobertura do seu patrimônio contra o risco da ocorrência do evento coberto. Nesse documento constará a descrição do bem a segurar, localização do risco e valores dos Limites Máximos de Garantia da Apólice Segurados.

Quadra ou Talhão: porção de terra com limites claramente identificados por qualquer meio habitual de demarcação utilizado na zona, tais como, cerca de arame, caminhos, rios, córregos, e/ou por culturas de diferentes espécies. As quadras ou talhões de verão ser registrados na proposta em hectares e devidamente identificados em croqui e roteiro de acesso as lavouras.

Rateio: sempre que a área cultivada pelo Segurado for superior ou inferior àquela declarada na proposta de seguro, o Segurado será considerado segurador da diferença.

Recepa: tipo de poda onde é realizado o corte do tronco da planta em altura entre 30 a 80 cm acima da superfície do solo, considerada a poda mais drástica com eliminação de praticamente 100% da parte aérea da planta.

Regulação de sinistro: procedimento adotado pela seguradora para verificar e avaliar as perdas que o segurado teve em função do sinistro avisado.

Replantio: prática cultural requerida para refazer a semeadura da uma cultura já plantada.

Resseguro: operação pela qual a Seguradora celebra um contrato, no qual faz segurar parte dos riscos que assume.

Risco: possibilidade de um acontecimento externo, acidental e inesperado, causador de Dano, gerando um prejuízo ou necessidade econômica. O Risco deve ser incerto, aleatório, possível, futuro e independente da vontade das partes contratantes.

Risco Coberto: cláusula constante de todos os contratos de seguro, definindo quais os riscos cuja ocorrência, ao causar prejuízo ao Segurado, o habilita a ser indenizado pela Seguradora.

Risco Excluído: cláusula constante de todos os contratos de seguro, definindo os riscos cuja ocorrência não terá a cobertura do seguro.

Risco Total: Na cobertura a risco total, o limite máximo de indenização contratado pelo segurado deverá ser igual ao valor descrito na apólice de seguro.

Safra: produção agrícola referente a um ciclo da cultura mencionada.

Safra de culturas perenes: é o período que compreende todo o ciclo reprodutivo da cultura, do desenvolvimento das estruturas reprodutivas (ramos, gemas, flores, frutos) à colheita.

Salvados: são bens tangíveis que se consegue resgatar de um sinistro e que ainda possuem valor econômico.

Segurado: pessoa física ou jurídica, que tendo interesse segurável, contrata o Seguro, em benefício próprio ou de terceiros.

Seguradora: empresa legalmente constituída para assumir e gerir riscos, especificados no contrato de seguro.

Seguro: aquele que estabelece para ambas as partes, mediante recebimento de prêmio da outra parte a obrigação de pagar a esta, ou a pessoa por ela designada, determinada importância, no caso de ocorrência de um evento futuro e incerto ou de data incerta, previsto no contrato.

Unidade Segurada: toda área plantada com a mesma cultura a ser segurada, aceita pela Seguradora, que será utilizado como base para o cálculo de indenização em caso de sinistro, sendo expressa em hectares na proposta e na apólice de seguro.

Ventos Fortes: É a ação direta de um movimento violento de ar que por sua intensidade e/ou duração, ocasiona danos mecânicos, totais ou parciais à cultura segurada, tais como: inclinação excessiva e/ou acamamento, quebra de caules, desenraizamento, desprendimento de plantas, desprendimento de flores, folhas, frutos e/ou grãos.

Zoneamento Agrícola: trabalho Técnico conduzido pela EMBRAPA, com coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que procura definir os períodos favoráveis ao plantio de cada cultura em cada município, levando em consideração o histórico de eventos climáticos ocorridos (temperatura, granizo, geada e seca, entre outros) e os tipos de sol existentes. Além disso, também informa as cultivares habilitadas (recomendadas) e seus produtores (detentores da semente). É divulgado pelo MAPA no início de cada ano agrícola ou ciclo de plantio.

Cláusula 3 - Âmbito Geográfico

As Coberturas deste Seguro são válidas somente para os Sinistros ocorridos em território brasileiro.

Cláusula 4 - Riscos Cobertos

Consideram-se Riscos Cobertos aqueles especificados na Apólice de Seguro.

Cláusula 5 - Riscos Excluídos

5.1- Não estarão cobertos por este seguro os prejuízos ocorridos aos bens segurados nos locais especificados na Apólice/Certificado de Seguro e que sejam decorrentes única e exclusivamente dos efeitos diretos de riscos climáticos NÃO contratados na Apólice/Certificado de Seguro, que possam preceder ou acompanhar o Granizo ou se seguir ao mesmo.

5.2 - Também não estarão cobertos os prejuízos causados direta ou indiretamente por:

5.2.1 - As perdas e danos de qualquer natureza, que tenham afetado a cultura segurada antes do início do período de cobertura da presente apólice;

5.2.2 - As perdas ocasionadas por enfermidades, ervas daninhas ou pragas de qualquer tipo ou origem, ainda que utilizados métodos viáveis e existentes para seu controle;

5.2.3 - As perdas causadas por aplicação deliberada ou involuntária de produtos químicos não específicos, não registrados ou não recomendados em quantidade ou qualidade para a proteção da cultura segurada;

5.2.4 - As perdas causadas por aplicação deliberada ou involuntária, em quantidades não recomendadas ou mesmo em quantidades recomendadas, de produtos químicos específicos, registrados para a proteção da cultura segurada.

5.2.5 - As perdas causadas por ação direta de insetos, aves, animais domésticos ou animais silvestres;

5.2.6 - As perdas causadas por fogo ou ação do calor;

5.2.7 - As perdas ocasionadas por ondas sônicas causadas por aviões ou outras aeronaves que voem a velocidade sônica ou supersônica;

5.2.8 - Perdas ocasionadas por implantação ou formação da cultura em zonas ecologicamente inadequadas, áreas de pastagem, ou em terras exploradas sem a adoção de práticas de conservação de solo e fertilidade;

5.2.9 - Adoção de práticas em desacordo com as recomendações técnicas dos órgãos oficiais;

5.2.10 - Variações de cotação dos produtos no mercado;

5.2.11 - Impossibilidade de venda dos produtos no mercado;

5.2.12 - As perdas inexplicáveis e ou misteriosas do bem segurado;

5.2.13 - Riscos catastróficos, tais como, vendaval, terremotos, maremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, qualquer cataclismo da natureza;

5.2.14 - Perdas causadas por, resultantes de, ou para as quais tenham contribuído: radiações ionizantes, quaisquer contaminações pela radioatividade e efeitos primários e secundários da combustão de quaisquer materiais nucleares;

5.2.15 - Ensaios ou experimentos de qualquer natureza, inclusive sementes experimentais;

5.2.16 - Greve;

5.2.17 - Atos ilícitos dolosos, ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal ou prepostos de um ou de outro. Se o segurado for pessoa jurídica a exclusão acima se aplicará aos sócios controladores da empresa segurada, seus dirigentes e administradores legais, beneficiários, prepostos e também aos representantes legais de cada uma destas pessoas;

5.2.18 - Atos de autoridades públicas, salvo se para evitar propagação dos riscos cobertos;

5.2.19 - Confisco ou requisição por ordem de autoridade pública;

5.2.20 - A eliminação, retenção ou destruição intencional, quando seja ordenada ou efetuada pela autoridade competente que tenha jurisdição sobre a matéria;

5.2.21 - Atos de guerra, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião, revolução, conspiração ou ato de autoridade militar ou usurpadores de autoridade ou ato de qualquer pessoa que esteja agindo por parte de/ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubada pela força do Governo de jure ou de facto, ou instigar a queda do mesmo por meio de atos de terrorismo ou subversão, nem sobre, ainda, prejuízos direta ou indiretamente relacionados com ou para os quais próxima ou remotamente tenha contribuído tumultos, motins, arruaças, greves, “lock-out”, ou qualquer perturbação de ordem pública;

5.2.22 - Lucros cessantes ou danos emergentes, mesmo quando consequentes de paralisação ou inutilização parcial ou total dos bens segurados por riscos cobertos;

5.2.23 - Além dos riscos e exclusões nestas Condições Gerais, o presente seguro não responderá também, pelos prejuízos que se verificarem direta ou indiretamente, em virtude da ocorrência dos riscos não cobertos, e quando;

5.2.23.1 – a cultura for conduzida em desacordo com as recomendações técnicas oficiais de pesquisa e assistência, especialmente no que se refere à quantidade, qualidade, variedade e sanidade de sementes e/ou mudas;

5.2.23.2 – decorrentes de causas de qualquer natureza, após a colheita, mesmo que o produto colhido permaneça no campo de cultivo;

5.2.23.3 – ocorridos nas culturas, antes do início da colheita, quando o aviso de sinistro tiver sido formalizado após essa época;

5.2.23.4 – ocorridos em culturas implantadas em local diferente do informado na proposta de seguro ou em desacordo com o estabelecido no zoneamento agrícola ou, na sua falta, em desacordo com as orientações das instituições oficiais de pesquisa.

Cláusula 6 - Aceitação

6.1 - A contratação de seguro somente poderá ser feita mediante proposta de seguro preenchida e assinada pelo proponente, seu representante legal ou corretor de seguros habilitado ou estipulante. A proposta em modelo próprio da Seguradora conterá os seguintes elementos essenciais ao exame e aceitação do risco:

6.1.1 – Cotação aceita pelo Proponente;

6.1.2 – Laudo de Vistoria Prévia, realizado a critério da seguradora;

6.1.3 – Roteiro de acesso ao local do Risco;

6.1.4. - Croqui detalhado do local do risco e identificação da cultura a ser segurada;

6.1.5 – Proposta de Seguro assinada pelo Segurado, seu representante legal e ou corretor de seguros;

6.2 - A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco;

6.3 - A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

6.3.1 - Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no subitem 6.3.

6.3.2 - Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares, poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 6.3, desde que a sociedade Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxaço do risco.

6.3.3 - No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 6.3 ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

6.3.4 - Ficará a critério da sociedade Seguradora a decisão de informar ou não, por escrito, ao proponente, ao seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a aceitação da proposta, devendo, no entanto, obrigatoriamente, proceder à comunicação formal, no caso de sua não aceitação, justificando a recusa.

6.3.5 - A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, nos prazos previstos no subitem 6.3, caracterizará a aceitação tácita da proposta.

6.3.6 – Para contratos com benefício do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural nos termos da Lei nº 10.823 de 19 de dezembro de 2003, o prazo que trata o item 6.3. será de 45 (quarenta e cinco) dias.

6.4 - Nos casos em que a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, os prazos previstos no subitem 6.3 serão suspensos, até que o ressegurador se manifeste formalmente.

6.4.1 - A Seguradora, nos prazos estabelecidos no item 6.3, deverá informar, por escrito, ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a inexistência de cobertura.

6.4.2 - Na hipótese prevista no item 6.4, é vedada a cobrança de prêmio total ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta.

6.5. Se houver algum erro de dados e/ou informações constantes na Apólice, o Segurado deverá solicitar à Seguradora, por escrito e dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de emissão da mesma, a correção da divergência. Decorrido este prazo, será considerado válido o disposto na Apólice.

6.6. Não será permitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstância que não constem da Proposta de Seguro e daquelas que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente, na forma estipulada na Cláusula 10 “Obrigação do Segurado” e Cláusula 11 “Obrigação do Estipulante”.

6.7. Se, após a aceitação do Seguro, for comprovado que a cultura objeto de seguro da referida Apólice sofreu prejuízos/danos anterior à solicitação do seguro, sem que tal fato tenha sido declarado na Proposta de Seguro, a apólice será cancelada e o Segurado não terá direito nenhum à indenização. A devolução do prêmio será de acordo com o item 20.1.

Cláusula 7 – Carência

O período de carência para este seguro será de 7 (sete) dias completos para as coberturas contra o evento de Granizo e de 7 (sete) dias completos para a cobertura contra o evento de Geada, contados a partir do início de vigência do seguro.

Cláusula 8 - Limite Máximo de Garantia da Apólice - LMGA

8.1 - Fica entendido e acordado que o valor da indenização a que o Segurado terá direito, com base nas condições desta apólice, não poderá ultrapassar o valor do objeto ou do interesse Segurado constante na proposta de seguro e na apólice, independente de qualquer disposição constante desta apólice;

8.2 - O LMGA, em caso de sinistro, representa o máximo de responsabilidade assumida pela apólice em relação à cobertura ou conjunto de coberturas contratadas para os respectivos riscos segurados e não poderá ser reintegrado, quando da ocorrência de um sinistro, sem aprovação da companhia.

Cláusula 9 - Limite Máximo de Indenização (LMI)

9.1 - O Limite Máximo de Indenização (LMI) é valor máximo de responsabilidade assumida pela seguradora em relação ao risco especificamente segurado. Para cada cobertura contratada o LMI será igual à diferença entre o Limite Máximo de Garantia da Apólice e o valor da franquia.

9.2 - Para fins de determinação da responsabilidade assumida pela seguradora, considera-se como risco coberto, o risco expressamente mencionado nas Condições Gerais, ratificado na apólice.

9.3 - Fica entendido e acordado que o valor da indenização a que o Segurado terá direito, com base nas condições desta apólice, não poderá ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, independentemente de qualquer disposição constante d esta apólice.

Cláusula 10 - Vigência do Seguro

10.1 – As apólices e/ou certificados e endossos terão seu início de vigência e término às 24 (vinte e quatro) horas dos dias para tal fim neles consignados.

10.2. – O início e o término da cobertura dar-se-ão de acordo com as Condições Específicas de cada modalidade devendo o risco iniciar-se dentro do prazo de vigência da respectiva apólice.

10.3 – Se a proposta tiver sido recepcionada sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes.

10.3.1 - Não haverá cobertura até a data da aceitação da proposta.

10.4 - Se a proposta tiver sido recepcionada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, terão seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela seguradora.

10.4.1 - Em caso de recusa da proposta dentro dos prazos previstos no item 6.3, exclusivamente nos contratos de seguro cujas propostas forem protocoladas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, a cobertura de seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente ou seu representante legal e corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa.

10.4.2 - O valor do adiantamento deverá ser restituído ao proponente quando da formalização da recusa, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, deduzido de parcela correspondente ao período, *pro rata temporis*, em que tiver prevalecido a cobertura.

10.4.3 - O valor devido a título de devolução do prêmio, na hipótese prevista no item 10.4.1, se sujeita à atualização monetária pela variação positiva do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE a partir da data da formalização da recusa.

10.4.4 - A atualização que trata o item 10.4.3 será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva devolução do prêmio.

10.4.5 - Caso o IPCA/IBGE seja extinto, será utilizado o IGPM/FGV – Índice Geral de Preços para o Mercado/Fundação Getúlio Vargas.

10.4.6 - Além da atualização, a não devolução do prêmio no prazo previsto no item 10.4.2 implicará aplicação de juros moratórios equivalentes 1% ao mês, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para a devolução do prêmio.

10.5 – Não haverá renovação automática do contrato de seguro.

Cláusula 11 - Obrigações do Segurado

11.1 - Se houver beneficiário, o segurado deve informar na proposta os dados cadastrais do mesmo, bem como o valor máximo de indenização que deve ser pago a ele, no caso de ocorrência de sinistro, sendo que o excedente a este valor, caso haja, será pago ao segurado.

11.2 - Será obrigatória a contratação de cobertura de seguro de toda a área plantada e produtiva na propriedade, para a safra e cultura contratada, quando se tratar de áreas contíguas, caso contrário a área segurada deverá estar delimitada pelo segurado e assinalada no dossiê ou croqui.

11.3 - Todas as quadras ou talhões devem ser relacionados pelo segurado na proposta de seguro, mesmo aquelas recém implantadas e/ou aquelas a serem erradicadas. Estas quadras devem, no entanto indicar a produtividade e o valor de cobertura iguais a 0 (zero);

11.4 - As quadras ou talhões serão registrados na proposta de seguro, contendo informações sobre número de plantas, espaçamento entre plantas, entre as linhas do plantio e os hectares dessa área.

11.5 - A correta identificação das quadras ou talhões segurados deverá figurar na proposta de seguro e no croqui da área

segurada.

11.6 - O segurado por si, ou por seu representante legal ou preposto, deverá comunicar à seguradora a ocorrência de evento(s) do risco coberto, tão logo saiba do ocorrido.

11.7 -- Caso tenha dado Aviso de Sinistro à Seguradora, o Segurado deverá comunicar a data estimada de início da colheita com antecedência mínima de 15 dias, devendo confirmar esta data com até 02 (dois) dias de antecipação. A colheita não poderá ser iniciada sem a autorização da Seguradora.

11.8 - O segurado deverá manter planilhas ou relatórios das informações relevantes relacionadas com o controle de produção, desenvolvimento, raleios, podas, tratamentos e manejos em geral da cultura ou bem segurado, durante todo o período de vigência da apólice, as quais deverão estar sempre disponíveis para a Seguradora ou para os seus representantes, para verificação.

11.8.1 - O segurado deverá fornecer as condições necessárias para que a seguradora, ou seu Representante Legal acompanhe o desenvolvimento da cultura até a colheita, para as realizações de vistorias prévias ou de regulação de sinistros.

11.8.2 - O segurado deverá comunicar à seguradora o final da colheita.

11.8.2.1 – Na (s) quadra (s) que for avaliado perda total pela Seguradora, o Segurado fica liberado do aviso final de colheita. Na (s) demais quadra (s), continua obrigado a dar o Aviso Final de Colheita.

11.8.3 - O segurado deverá efetuar a condução da cultura segurada de acordo com as recomendações técnicas dos órgãos oficiais durante todo o período de vigência da apólice.

Cláusula 12 - Obrigações do Estipulante

12.1 - Quando o seguro for contratado por estipulante, este deverá:

12.1.1 - Fornecer à seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;

12.1.2 - Manter a seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;

12.1.3 - Fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;

12.1.4 - Discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, quando este for de sua responsabilidade;

12.1.5 - Repassar os prêmios à seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente;

12.1.6 - Repassar aos segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração;

12.1.7- Discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o segurado;

12.1.8 - Comunicar, de imediato, à seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro, referente ao segurado que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;

12.1.9 - Dar ciência aos segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros;

12.1.10 - Comunicar, de imediato, à SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregular quanto ao seguro contratado;

12.1.11 - Fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido;

12.1.12 - Informar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da seguradora, bem como o percentual de participação no risco, no caso de cosseguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caráter tipográfico maior ou igual ao do estipulante.

12.2 - Nos seguros contributários, o não-repasse dos prêmios à seguradora, nos prazos contratualmente estabelecidos acarretará o cancelamento da cobertura e sujeitará o estipulante ou subestipulante às cominações legais.

12.3 - A seguradora é obrigada a informar ao segurado a situação de adimplência do estipulante ou subestipulante, sempre que solicitado.

12.4 - Na hipótese de pagamento de qualquer remuneração ao estipulante, é obrigatório constar, do certificado individual e da proposta de adesão, o seu percentual e valor, devendo o segurado ser informado sobre os valores monetários deste pagamento sempre que nele houver qualquer alteração.

Cláusula 13 - Pagamento do Prêmio

13.1 – O pagamento do prêmio deverá ser efetuado à vista ou parcelado, de acordo com as condições disponibilizadas pela Seguradora e escolhidas pelo Segurado.

13.1.1 - A seguradora encaminhará o documento a que se refere o item 13.1 diretamente ao segurado, seu representante legal ou por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação a data do respectivo vencimento.

13.2 – A data limite para pagamento à vista ou da primeira parcela deverá ocorrer no prazo estabelecido.

13.3 - Caso o vencimento de uma ou mais parcelas ocorra em feriado bancário ou final de semana, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil após esta data.

13.4 - Nos prêmios fracionados com incidência de juros, é facultado ao segurado antecipar o pagamento do prêmio fracionado, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros pactuados.

13.5 - A seguradora não cancelará o contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago a vista, mediante financiamento obtido junto à instituição financeira, nos casos em que o segurado deixar de pagar o financiamento.

13.6 - No caso de fracionamento do prêmio e configurado a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, observada, no mínimo, a fração prevista na tabela de prazo curto. Para percentual não previsto na tabela de prazo curto, deverá ser utilizado o percentual imediatamente superior.

TABELA DE PRAZO CURTO

% sobre o Prêmio Pago ¹	Para prazo de vigência (dias) *						
	Quando for 365 dias	Quando for 240 dias	Quando for 210 dias	Quando for 180 dias	Quando for 160 dias	Quando for 150 dias	Quando for 90 dias
13	15	10	9	7	7	6	4
20	30	20	17	15	13	12	7
27	45	30	26	22	20	18	11
30	60	39	35	30	26	25	15
37	75	49	43	37	33	31	18
40	90	59	52	44	39	37	22
46	105	69	60	52	46	43	26
50	120	79	69	59	53	49	30
56	135	89	78	67	59	55	33
60	150	99	86	74	66	62	37

66	165	108	95	81	72	68	41
70	180	118	104	89	79	74	44
73	195	128	112	96	85	80	48
75	210	138	121	104	92	86	52
78	225	148	129	111	99	92	55
80	240	158	138	118	105	99	59
83	255	168	147	126	112	105	63
85	270	178	155	133	118	111	67
88	285	187	164	141	125	117	70
90	300	197	173	148	132	123	74
93	315	207	181	155	138	129	78
95	330	217	190	163	145	136	81
98	345	227	198	170	151	142	85
100	365	240	210	180	160	150	90

¹ Percentagem do Prêmio Pago em relação ao valor do Prêmio Total da Apólice

* Número de dias de vigência que deve vigorar em relação à vigência original quando o segurado paga somente parte do prêmio.

13.6.1 - A seguradora deverá informar ao segurado ou ao seu representante legal, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência ajustado.

13.6.2 - O prazo de vigência original da apólice ficará automaticamente restaurado se for restabelecido o pagamento de prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos contratualmente previstos, dentro do novo prazo de vigência da cobertura, conforme definido no item 13.6.1.

13.6.3 – Findo o novo prazo de vigência da cobertura, sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio, operará de pleno direito o cancelamento do contrato de seguro, desde que haja expressado previsão contratual neste sentido.

13.6.4 - No caso de fracionamento em que a aplicação da tabela de prazo curto não resultar em alteração do prazo de vigência da cobertura, a seguradora cancelará o contrato.

13.7 - Quando o pagamento de prêmio for efetuado por meio de boleto bancário, a falta de pagamento da primeira parcela implicará o cancelamento da proposta.

13.8 – Fica ainda, entendido e ajustado que se o sinistro ocorrer dentro do prazo para pagamento do prêmio, sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado se o prêmio respectivo for pago ainda naquele prazo. Se o valor das indenizações acarretarem o cancelamento do contrato, as prestações vincendas, excluindo o adicional de fracionamento relativo a estas parcelas, serão exigidas.

Cláusula 14 - Inspeções

A Seguradora tem o direito de efetuar inspeções, vistorias e verificações que julgar necessárias sobre a situação e estado de conservação dos bens Segurados. Nesses casos, o Segurado deverá:

14.1 - Fornecer os esclarecimentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho da tarefa dos inspetores da Seguradora;

14.2 - Assistir pessoalmente, ou através de preposto devidamente credenciado, as inspeções realizadas pela Seguradora, apondo sua assinatura nos laudos elaborados como comprovante de sua presença;

14.3 - Quando for o caso, manifestar nos laudos referidos no item 14.2, detalhadamente, as razões de sua discordância.

14.4 - Havendo ocorrido um evento ou série de eventos no período de cobertura da presente apólice, havendo o Segurado avisado a ocorrência do mesmo segundo os prazos estabelecidos no item 17.1 destas Condições Gerais, a Seguradora se reserva o direito de enviar Perito ao local do sinistro a qualquer momento a partir do aviso de sinistro.

Cláusula 15 - Documentos integrantes da Apólice de Seguro

Faz parte integrante deste contrato, as Condições Gerais e as Condições Especiais contratadas e os seguintes anexos:

Relação dos Documentos	Pessoa Física	Pessoa Jurídica
Proposta preenchida e assinada pelo Segurado ou estipulante ou representante legal e/ou pelo corretor de seguro	X	X
Certificado de Seguro*	X	X
Declarações do Segurado por escrito*	X	X
Especificações do Bem Segurado	X	X
Endossos de alteração emitidos pela Seguradora *	X	X
Croqui/Planta de localização e Demarcação das Áreas a serem seguradas	X	X
Roteiro de Acesso da(s) Área(s) a serem segurada(s)	X	X
Matricula da(s) fazendas(s) e da(s) quadra(s) seguradas*	X	X
Cópia do CPF e RG do Segurado*	X	
Cópia do CNPJ do Segurado*		X
Comprovante de Endereço do Segurado*	X	X
Cópia do CPF e RG do Beneficiário*	X	
Cópia do CNPJ do Beneficiário*		X
Comprovante de Endereço do Beneficiário	X	X
Laudos de inspeções realizados por técnicos da Seguradora ou por ela credenciados (Vistoria Prévia, Visita Técnica, Monitoramento, etc..)*	X	X
Laudos de avaliação de danos "Vistoria de Sinistro"*	X	X

(*) **Documentos facultativos, que integram a apólice** - vistorias de sinistro.

Cláusula 16 - Aviso de Sinistro

16.1 Toda e qualquer comunicação deve ser efetuada conforme abaixo:

- *via Plataforma WebBroker, por meio do corretor de seguros; e/ou*
- *via telefone 0800-770-1372*

16.2. O Segurado deverá informar no Aviso de Sinistro:

- Número da Apólice
- Nome do Segurado e CPF;
- Cultura Segurada;
- Local do Risco; Município; Estado;
- Evento Ocorrido;
- Data da ocorrência do sinistro e horário;
- Área atingida;
- Intensidade do Evento;
- Data estimada de início de colheita;
- Telefone (s) para contato;
- Pessoa Responsável pelo Aviso de Sinistro;
- Data do Aviso;

Cláusula 17 - Procedimentos em Caso de Sinistro

17.1 - O Segurado dará Aviso de Sinistro à Seguradora, tão logo quanto possível e adotará as providências imediatas para minorar as consequências do evento.

17.1.1 - O não cumprimento das determinações previstas nos subitens 17.1 acarretará em perda do direito à indenização.

17.2. Informar à Seguradora de forma imediata qualquer citação, carta, documento, notificação judicial, extrajudicial ou administrativa que se relacione com os sinistros cobertos pela apólice.

17.3 - Ao receber o Aviso de Sinistro a Seguradora enviará peritos para verificar a extensão dos danos.

17.4 - A Seguradora poderá tomar providências para a proteção dos bens Segurados ou de seus remanescentes, sem que tais medidas, por si só, impliquem em reconhecer-se obrigada a indenizar dos danos ocorridos.

17.5 - Para ter direito à indenização quando devida, o Segurado ou seu representante legal deverá:

17.5.1 - Provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, facultando à Seguradora, a plena elucidação da ocorrência e prestando-lhe a assistência necessária para tal fim e fornecer todas as informações sobre colheita e comercialização da cultura segurada.

17.5.2 - Só dispor dos salvados com prévia concordância da Sociedade Seguradora, salvo no caso de interesse público ou para evitar a agravação dos prejuízos indenizáveis pelo seguro.

17.5.3 - Acompanhar os trabalhos de levantamento dos prejuízos, assinando o Laudo Final de Danos em conjunto com o(s) perito(s), mesmo se discordar das conclusões destes, em cujo caso deverá declarar no próprio Laudo suas razões para discordância.

17.5.3.1 - Havendo discordância quanto aos danos apurados na vistoria, o Segurado e/ou pessoa por este indicada para o ato, no momento da assinatura do laudo, deverá entregar formulário de solicitação de revistoria, devidamente preenchido e assinado, discriminando os motivos de sua discordância. A realização da revistoria está condicionada à análise e aprovação do Departamento de Sinistros da Seguradora.

17.5.3.2 - O inspetor será o perito desempatador, e será utilizado como resultado final o laudo desta reavaliação de danos. Se na reavaliação de danos for confirmado o dano apurado na primeira avaliação, considerando uma margem de erro de 15% sobre o prejuízo apurado, para mais ou para menos, as despesas desta inspeção serão arcadas pelo segurado e descontadas do valor de indenização, quando devida.

17.5.3.3 - Se após 48 (quarenta e oito) horas do levantamento dos prejuízos e comunicação do conteúdo do Laudo Final de Danos ao Segurado ou seu representante legal, este não assinar o referido Laudo, ficará entendido que aceita integralmente o seu conteúdo.

17.5.3.4 - A ausência do Segurado ou seu representante legal durante a inspeção realizada ou a recusa de assinatura nos Laudos pressuporá a concordância tácita com as conclusões dos peritos.

17.6 - A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo ao pagamento da indenização no prazo devido, quando o sinistro estiver devidamente comprovado pela inspeção preliminar ou quando concluído o processo de regulação realizado pelos técnicos nomeados pela Seguradora.

17.6.1- A Seguradora se reserva o direito de solicitar quaisquer outros documentos que julgar necessários para a liquidação do sinistro, observada a condição prevista no item 19.3.

17.7 - Todas as despesas pertencentes a providências tomadas para apresentação de documentos ocorrerão por conta do Segurado, salvo aquelas diretamente realizadas pela Seguradora.

17.8 - O Segurado somente poderá podar, replantar, erradicar ou colher a área sinistrada, após autorização da Seguradora.

17.9 - O Segurado deverá comunicar imediatamente à Seguradora ou seu representante legal, conforme Clausula 16, qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro e, conseqüentemente, acarretar a responsabilidade da Seguradora. Deverá também tomar providências para minorar as conseqüências do sinistro ou evitar o agravamento dos prejuízos. O não cumprimento das determinações prevista neste item poderá acarretar, ao Segurado, a perda do direito à indenização.

17.10 – O Segurado deverá comunicar a data de início de colheita com uma antecedência de 15 (quinze) dias, devendo confirmar esta data com até 02 (dois) dias de antecipação. A colheita não poderá ser iniciada sem a autorização por escrito da Seguradora no laudo final de danos.

17.11 – São documentos obrigatórios em caso de sinistro:

Relação dos Documentos	Pessoa Física	Pessoa Jurídica
Aviso de Sinistro*	x	x
Aviso de Início de Colheita*	x	x
Aviso de Final de Colheita*	x	x
Cópia do CPF e RG do Segurado	x	
Cópia do CNPJ do Segurado		x
Comprovante de Endereço do Segurado	x	x
Cópia do CPF e RG do Beneficiário	x	
Cópia do CNPJ do Beneficiário		x
Comprovante de Endereço do Beneficiário	x	x

(*) Deverão ser preenchidos em formulário próprio da Seguradora.

17.11.1 – Os documentos deverão ser encaminhados à Seguradora via:

- Plataforma WebBroker, através do corretor de seguros; ou
- Conforme orientação obtida junto ao telefone 0800 770 1372

Cláusula 18 – Apuração de Prejuízos

18.1 - A regulação do sinistro será efetuada de acordo com as características de cada produto e as normas da seguradora constantes do manual de regulação de sinistro.

18.2 - A regulação dos danos, a priori, será constituída de dois tipos de vistorias: Vistoria Preliminar e Vistoria Final. Não obstante, se na data do sinistro a intensidade dos danos não permitir, realizar-se-á somente a Vistoria Final.

18.2.1 - Vistoria Preliminar:

Esta vistoria destina-se a uma verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado. O vistoriador verificará a intensidade e possível efeito do Granizo sobre o bem segurado e elaborará o laudo preliminar de inspeção de danos.

18.2.2- Vistoria Final:

Esta vistoria destina-se à determinação do percentual de perda ocasionado ao bem segurado em função do evento Previamente constatado. A regulação do sinistro será efetuada de acordo com as características de cada produto e as normas da seguradora constantes do manual de regulação de sinistro para a cobertura em questão. Ao final, o perito elaborará o laudo final de inspeção de danos.

18.3 - Não serão considerados para fins de classificação da categoria do fruto, os frutos que estiverem no chão, mesmo que a queda tenha sido gerada pelo evento coberto.

18.4 – Em caso de ocorrência de mais de um evento, anteriores à colheita, utilizar-se-á o percentual de perda do último laudo para cálculo de indenização.

18.5 - Em caso de sinistro durante a colheita a perda será calculada sobre a produção restante, quando a Seguradora fará uma estimativa percentual de produção por amostragem do que falta colher da lavoura sinistrada.

Cláusula 19 - Indenizações

19.1 - Aplicação da Franquia:

19.1.1 - Será deduzido do prejuízo aferido, o valor correspondente à franquia contratada constante na apólice, sendo responsabilidade da Seguradora reembolsar ao segurado somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele valor.

19.1.2 - A franquia é expressa na apólice sob a forma de percentual sobre o Limite Máximo de Garantia da Apólice.

19.2 - As indenizações serão efetivadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dos documentos básicos obrigatórios, conforme definido no item 17.11. O Aviso de Encerramento de Colheita determina automaticamente o final do período de cobertura.

19.3 - Em caso de dúvida fundada e justificável por parte da Seguradora, outros documentos poderão ser solicitados, sendo o prazo de que trata o parágrafo anterior suspenso e reiniciado sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que foram completamente atendidas as exigências.

19.4- O não pagamento da indenização no prazo previsto nos itens 19.2 e 19.3, desta cláusula, implicará na aplicação da atualização monetária pela variação positiva do índice IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE, da data do término da colheita até a data do efetivo pagamento e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado em contrato.

19.5 - A atualização será efetuada com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data limite para pagamento da indenização, conforme especificado no item 17.2 e aquele publicado imediatamente anterior à data do efetivo pagamento da indenização.

19.6 - Caso o IPCA/IBGE seja extinto, será utilizado o IGPM/FGV – Índice Geral de Preços para o Mercado/Fundação Getúlio Vargas.

19.7 - O não cumprimento das determinações previstas na cláusula 10 destas Condições Gerais poderá acarretar ao Segurado a perda de direito à indenização.

19.8 - A Indenização será paga ao beneficiário, se houver. Caso o valor da indenização exceda o valor especificado na proposta como garantia ao beneficiário, o excedente deverá ser pago ao Segurado.

19.9- Não haverá sub-rogação de direitos após o pagamento da indenização.

19.10 – Em caso de despesa de salvamento correrá por conta da sociedade seguradora, até o limite máximo da garantia da apólice fixado no contrato, as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro.

19.11 – Em danos causados na tentativa de salvamento correrá obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora, até o limite máximo de garantia da apólice fixado no contrato, os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

Cláusula 20 - Rateio

20.1- Na hipótese da área plantada pelo Segurado com a cultura segurada, ser superior àquela declarada na proposta de seguro, e constante da apólice, ocorrendo um sinistro, as responsabilidades da Seguradora e do Segurado serão rateadas proporcionalmente à área declarada/total.

20.2 - Na hipótese da área plantada pelo Segurado com a cultura segurada, ser inferior aquela declarada na apólice de seguro, e constante na apólice, será considerado para efeito de indenização a área efetivamente plantada com a cultura segurada.

Cláusula 21 - Concorrência de Apólices

21.1- O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

21.2 – O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas deste seguro será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro, desde que comprovadas sua necessidade e proporcionalidade em relação ao sinistro ocorrido, mediante apresentação de notas fiscais;
- b) valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens Segurados.

21.3 – A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

21.4 – Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

I – será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio;

II – será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.

III – será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste item;

IV – se a quantia a que se refere o inciso III deste item for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

V – se a quantia estabelecida no inciso III for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

21.5 – A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade seguradora na indenização paga.

21.6 – Salvo disposição em contrário, a sociedade seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, aos demais participantes.

Cláusula 22 - Perda de Direitos

22.1 - Se o segurado, por si ou por seu representante legal nomeado na proposta de seguro ou corretor, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio; ou se agravar intencionalmente o risco coberto; ou ainda descumprir o disposto na Cláusula 17, perderá o direito à indenização, além de ficar obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

Parágrafo único: Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, a seguradora poderá:

a) na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- cancelar o seguro, retendo, do prêmio original pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido, ou;
- permitir a continuidade do seguro cobrando a diferença de prêmio cabível.

b) na hipótese de ocorrência do sinistro sem indenização integral:

- cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio original pactuado acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido, ou;
- permitir a continuidade do seguro cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

c) Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo do valor a ser indenizado a diferença de prêmio cabível.

22.2 - O segurado por si, por seu representante legal ou preposto, deverá comunicar à seguradora, tão logo saiba qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar provado que silenciou de má-fé.

22.2.1 - Recebido o aviso de agravação do risco, a seguradora no prazo de quinze dias a contar daquele aviso, poderá rescindir o contrato ou mediante acordo com o segurado restringir as coberturas contratadas, dando ciência de sua decisão por escrito ao segurado.

22.2.2 - O cancelamento do contrato será eficaz trinta dias após a notificação, sendo restituída a diferença de prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.

22.2.3 - Na hipótese de continuidade do contrato, a seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.

22.3 - Se o total ou parte da superfície segurada não for administrada de acordo com as normas e técnicas aceitas como recomendáveis para a produção da cultura ou bem Segurado, resultando em um agravamento do risco, a Seguradora poderá cancelar a apólice, devolvendo a diferença de prêmio correspondente ao período não coberto, conforme item 22.2.2.

22.4 - Em caso de sinistro, o Segurado não poderá começar com a colheita ou destruir a lavoura segurada sem a autorização da Seguradora. Quando a mesma tenha sido iniciada sem autorização formal da Seguradora, esta ficará desobrigada a indenizar o prejuízo reclamado.

Cláusula 23 - Critérios para rescisão contratual

23.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

- a - Na hipótese de rescisão a pedido da seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;**
- b - Na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto.**

TABELA DE PRAZO CURTO

% s obre o Prêmio	Para prazo de vigência (dias) *						
	Quando for 365 dias	Quando for 240 dias	Quando for 210 dias	Quando for 180 dias	Quando for 160 dias	Quando for 150 dias	Quando for 90 dias
13 ¹	15	10	9	7	7	6	4
20	30	20	17	15	13	12	7
27	45	30	26	22	20	18	11
30	60	39	35	30	26	25	15
37	75	49	43	37	33	31	18
40	90	59	52	44	39	37	22
46	105	69	60	52	46	43	26
50	120	79	69	59	53	49	30
56	135	89	78	67	59	55	33
60	150	99	86	74	66	62	37
66	165	108	95	81	72	68	41
70	180	118	104	89	79	74	44
73	195	128	112	96	85	80	48
75	210	138	121	104	92	86	52
78	225	148	129	111	99	92	55
80	240	158	138	118	105	99	59
83	255	168	147	126	112	105	63
85	270	178	155	133	118	111	67
88	285	187	164	141	125	117	70
90	300	197	173	148	132	123	74
93	315	207	181	155	138	129	78
95	330	217	190	163	145	136	81
98	345	227	198	170	151	142	85
100	365	240	210	180	160	150	90

¹ Percentagem do Prêmio Pago em relação ao valor do Prêmio Total da Apólice

* Número de dias de vigência que deve vigorar em relação à vigência original quando o segurado paga somente parte do prêmio. c - para prazos não previstos na tabela constante da alínea “b” deste item deverá ser utilizado o percentual calculado por interpolação linear entre o limite inferior e superior do intervalo.

23.2. No caso de cancelamento do contrato, os valores são exigíveis a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da sociedade seguradora.

23.2.1 - O valor devido a título de devolução do prêmio, na hipótese prevista no item 23.2, se sujeita à atualização monetária pela variação positiva do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE a partir da data que se tornarem exigíveis.

23.2.2 - A atualização que trata o item 23.2.1 será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva devolução do prêmio.

23.2.3 - Caso o IPCA/IBGE seja extinto, será utilizado o IGPM/FGV – Índice Geral de Preços para o Mercado/Fundação Getúlio Vargas.

23.2.4 - Além da atualização, a não devolução do prêmio nas datas prevista no item 23.2 implicará aplicação de juros moratórios equivalentes 1% ao mês, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para a evolução do prêmio.

Cláusula 24 - Renovação da apólice

Não haverá renovação automática do contrato de seguro.

Cláusula 25 - Cumprimento das Obrigações

A responsabilidade da seguradora de indenizar de acordo com as condições da apólice dependerá do cumprimento irrestrito por parte do segurado, dos termos, condições e obrigações aqui detalhadas. A precisão e veracidade das declarações e

informações contidas na proposta, questionários e projeção de produção são requisitos básicos para que a seguradora indenize os prejuízos decorrentes de eventuais sinistros.

Cláusula 26 – Exclusões para Sanções Internacionais

A Seguradora não fornecerá cobertura, nem será responsável por pagar qualquer sinistro ou fornecer qualquer benefício sob a presente Apólice, caso tal cobertura, benefício ou pagamento de sinistro puder expô-la a qualquer sanção, proibição ou restrição segundo as resoluções das Nações Unidas.

Cláusula 27 - Arbitragem

Quando do preenchimento da proposta de seguro o proponente poderá optar pela adesão à Cláusula Compromissória de Arbitragem. Esta opção é seu direito facultativo, conforme a Lei n. 9.307 de 23/09/96. Ao concordar com a aplicação desta Cláusula o segurado se compromete a resolver todos os seus litígios com a seguradora, advindos da cobertura contratada, por meio de Juízo Arbitral cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

Cláusula 28 - Prescrição

Os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.

Cláusula 29 - Foro e Domicílio

O foro será o do domicílio do segurado, sem prejuízo de que as correspondências dirigidas às partes sejam feitas através de cartas registradas, destinadas aos domicílios que constam na apólice.

Parágrafo único: Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será eleito foro diferente daquele previsto acima.

Cláusula 30 - Disposições gerais

- O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep;
- O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.

Seguro Agrícola Granizo

Condições Especiais – Maçã

Cláusula 1 - Aplicação

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola e se aplicam ao seguro de pomares de Maçã.

Cláusula 2 - Objetivo do Seguro

2.1. Cobertura Básica. É considerado como contratação obrigatória a cobertura de granizo. A seguradora se obriga a indenizar ao segurado a desvalorização por perda de qualidade dos frutos segurados especificados na apólice, desvalorização esta decorrente única e exclusivamente pela ocorrência de Granizo.

2.2. As plantas em si, não são consideradas Bens Segurados para efeito desta apólice, mas tão somente os frutos produzidos na unidade segurada no período de cobertura determinado.

Cláusula 3 - Riscos Excluídos

3.1. Não serão considerados para fins de determinação de perdas os frutos que estiverem no chão, exceto em caso de perdas onde a queda dos frutos for superior a 90%. Os frutos no chão deverão apresentar danos de granizo.

3.2. Por ser “Seguro Agrícola de Granizo”, entende-se que não está coberto qualquer risco não descrito na apólice de seguro.

Cláusula 4 - Início e Fim de Vigência do Seguro

O início de vigência do seguro se dá conforme definido na cláusula 10 - “Vigência do Seguro” das Condições Gerais, e finda no dia 30 (trinta) de maio do ano seguinte à aceitação da proposta ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

Cláusula 5 - Início e Final de Cobertura

5.1. A cobertura se inicia quando os frutos tiverem um diâmetro superior a 3 (três) milímetros. Quando a contratação do seguro for após este estágio, o início da cobertura dar-se-á com o início de vigência do seguro.

5.2. A cobertura finda no dia 30 (trinta) de maio do ano seguinte à aceitação da proposta ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

5.3. Para fins de aplicação da Tabela de Prazo Curto, serão aplicados como prazo de vigência 240 (duzentos e quarenta) dias.

5.4. Para fins de cálculo *pro rata temporis*, conforme item 10.4.2 das Condições Gerais e de aplicação da tabela de prazo curto será considerado como período de cobertura o prazo de vigência de 240 (duzentos e quarenta) dias.

Cláusula 6 - Apuração dos Prejuízos

6.1 - Vistoria Preliminar: esta vistoria poderá ser realizada após a ocorrência do granizo, onde o perito fará a constatação da ocorrência do evento, através de amostragem conforme o manual de regulação de sinistro, determinando a intensidade e a expectativa de perda.

6.2 - Vistoria final: esta vistoria será realizada antes do início da colheita, onde o perito fará a avaliação final apurando o percentual de perdas, considerando se houve a recuperação da área sinistrada. Será realizada amostragem conforme o manual de regulação de sinistro.

6.3- Quando o sinistro ocorrer durante a colheita será necessário interrompê-la e avisar imediatamente à Seguradora para que esta envie um técnico para realizar nova vistoria. Neste caso, se procederá a quantificação percentual dos danos sendo que o técnico realizará o levantamento da produção remanescente. De posse dessa informação, se procederá ao ajuste do valor segurado conforme a quantidade da produção remanescente.

Cláusula 7 - Aplicação da Franquia

A aplicação da franquia será calculada somente sobre a quadra sinistrada, ou seja, será deduzido do prejuízo aferido o valor correspondente à aplicação do percentual de franquia sobre o LMGA da quadra sinistrada, sendo responsabilidade da seguradora, reembolsar somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele valor.

Cláusula 8 – Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

Seguro Agrícola Granizo

Condições Especiais – Ameixa, Caqui, Figo, Nectarina, Pera e Pêssego

Cláusula 1 - Aplicação

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola e se aplicam ao seguro de pomares de Ameixa, Caqui, Figo, Nectarina, Pera e Pêssego.

Cláusula 2 - Objetivo do Seguro

2.1. Cobertura Básica. É considerado como contratação obrigatória a cobertura de granizo. A seguradora se obriga a indenizar ao segurado a desvalorização por perda de qualidade dos frutos segurados especificados na apólice, desvalorização esta decorrente única e exclusivamente pela ocorrência de Granizo.

2.2. As plantas em si, não são consideradas Bens Segurados para efeito desta apólice, mas tão somente os frutos produzidos na unidade segurada no período de cobertura determinado.

Cláusula 3 - Riscos Excluídos

31 - Não serão considerados para fins de determinação de perdas os frutos que estiverem no chão, exceto em caso de perdas onde a queda dos frutos for superior a 90%. Os frutos no chão deverão apresentar danos de granizo.

3.2. Por ser “Seguro Agrícola de Granizo”, entende-se que não está coberto qualquer risco não descrito na apólice de seguro.

Cláusula 4 - Início e Fim de Vigência do Seguro

O início de vigência do seguro se dá conforme definido na cláusula 10 - “Vigência do Seguro” das Condições Gerais, e termina com o final da vigência da cobertura a qual ocorrerá no ano seguinte à aceitação da proposta conforme número de dias descrito na Tabela 01 ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

Cláusula 5 - Início e Final de Cobertura

5.1. A cobertura se inicia quando os frutos tiverem um diâmetro superior a 3 (três) milímetros. Quando a contratação do seguro for após este estágio, o início da cobertura dar-se-á com o início de vigência do seguro.

5.2. Para fins de aplicação da Tabela de Prazo Curto, segue prazo da vigência e data final da vigência de cobertura de cada cultura. (Tabela 01).

Tabela 01- Prazo de vigência e data final da vigência de cobertura de cada cultura

Cultura	Data final da vigência	Prazo da vigência da cobertura
Pera	30 de abril ou final da colheita, o que ocorrer primeiro	240 dias
Caqui	30 de junho ou final da colheita, o que ocorrer primeiro	240 dias
Ameixa	31 de março ou final da colheita, o que ocorrer primeiro	210 dias
Pêssego RS, SC e MG	31 de maio ou final da colheita, o que ocorrer primeiro	240 dias
Pêssego SP e PR	31 de março ou final da colheita, o que ocorrer primeiro	210 dias
Nectarina	31 de março ou final da colheita, o que ocorrer primeiro	210 dias
Figo SP e PR	31 de março ou final da colheita, o que ocorrer primeiro	210 dias
Figo RS	31 de março ou final da colheita, o que ocorrer primeiro	180 dias

5.3. Para fins de cálculo *pro rata temporis*, conforme item 10.4.2 das Condições Gerais e de aplicação da tabela de prazo curto, será considerado como período de cobertura o prazo de vigência descritos na Tabela 01.

Cláusula 6 - Apuração dos Prejuízos

Conforme Cláusula 18 – Apuração de Prejuízos das Condições Gerais.

Cláusula 7 - Aplicação da Franquia

A aplicação da franquia será calculada somente sobre a quadra sinistrada, ou seja, será deduzido do prejuízo aferido o valor correspondente à aplicação do percentual de franquia sobre o LMGA da quadra sinistrada, sendo responsabilidade da seguradora, reembolsar somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele valor.

Cláusula 8 – Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

Seguro Agrícola Granizo

Condições Especiais – Caqui Cobertura Adicional de Agravamento de Dispensa Natural de Frutos

Cláusula 1 – Cobertura Adicional de agravamento de dispensa natural de frutos. Aplicação

A presente cobertura adicional aplica-se exclusivamente aos seguros de caqui da variedade Rama Forte e complementa as Condições Gerais e Condições Especiais, ratificadas na apólice de seguro. Esta cobertura à opção do Segurado poderá ser contratada mediante pagamento de prêmio adicional.

Cláusula 2 - Objeto do Seguro

Esta cobertura adicional visa indenizar ao segurado o agravamento da dispensa natural de frutos do caqui variedade Rama Forte, perda esta decorrente exclusivamente pela ocorrência de Granizo.

Cláusula 3 - Riscos Excluídos

3.1. Não serão considerados para fins de determinação de perdas os frutos que estiverem no chão, exceto em caso de perdas onde a queda dos frutos for superior a 90%. Os frutos no chão deverão apresentar danos de granizo.

3.2. Por ser “Seguro Agrícola de Granizo”, entende-se que não está coberto qualquer risco não descrito na apólice de seguro.

Cláusula 4 - Início e Final de Vigência do Seguro

O início de Vigência do seguro se dá conforme definido na cláusula 10 - “Vigência do Seguro” das Condições Gerais, e finda no dia 31 de dezembro do ano da aceitação da proposta ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

Cláusula 5 - Início e Final de Cobertura

5.1. Esta cobertura adicional se inicia quando as árvores atingirem o estágio frutífero, ou seja, não estarão cobertos os prejuízos ocorridos no estágio de floração e termina em 31 de dezembro do ano corrente, ou com a colheita dos frutos, o que ocorrer primeiro.

5.2. Para fins de aplicação da Tabela de Prazo Curto, fica estabelecido o período de 1 de outubro a 31 de dezembro, considerando o prazo de vigência de 90 (noventa) dias.

5.3. Para fins de cálculo *pro rata temporis*, conforme item 10.4.2 das Condições Gerais e de aplicação da tabela de prazo curto, será considerado como período de cobertura o prazo de vigência de 90 (noventa) dias.

Cláusula 6 - Correção do Percentual de Danos por Dispensa Natural de Frutos

As apólices que tenham optado por esta cobertura adicional terão os sinistros ocorridos até 31 de dezembro do ano para o qual foi contratada esta cobertura regulada conforme descrito nas Condições Especiais.

Uma vez obtido o percentual de danos diretos, o mesmo será submetido à Tabela de Correção do Percentual de Danos por Dispensa Natural de Frutos, a seguir.

TABELA DE CORREÇÃO DE PERCENTUAL DE DANO - CAQUI RAMA FORTE

Dano Direto	Dano Corrigido	Dano Direto	Dano Corrigido	Dano Direto	Dano Corrigido	Dano Direto	Dano Corrigido
0,00%	0,00%	25,00%	37,01%	50,00%	66,01%	50,00%	87,01%
1,00%	1,63%	26,00%	38,33%	51,00%	67,01%	76,00%	87,68%
2,00%	3,26%	27,00%	39,63%	52,00%	67,99%	77,00%	88,34%
3,00%	4,86%	28,00%	40,91%	53,00%	68,96%	78,00%	88,99%
4,00%	6,46%	29,00%	42,19%	54,00%	69,91%	79,00%	89,63%
5,00%	8,04%	30,00%	43,45%	55,00%	70,85%	80,00%	90,25%
6,00%	9,61%	31,00%	44,70%	56,00%	71,78%	81,00%	90,86%
7,00%	11,17%	32,00%	45,94%	57,00%	72,70%	82,00%	91,46%
8,00%	12,71%	33,00%	47,16%	58,00%	73,60%	83,00%	92,04%
9,00%	14,25%	34,00%	48,37%	59,00%	74,50%	84,00%	92,61%
10,00%	15,77%	35,00%	49,57%	60,00%	75,37%	85,00%	93,17%
11,00%	17,27%	36,00%	50,76%	61,00%	76,24%	86,00%	93,71%
12,00%	18,76%	37,00%	51,93%	62,00%	77,09%	87,00%	94,25%
13,00%	20,25%	38,00%	53,09%	63,00%	77,93%	88,00%	94,76%
14,00%	21,71%	39,00%	54,24%	64,00%	78,76%	89,00%	95,27%
15,00%	23,17%	40,00%	55,37%	65,00%	79,57%	90,00%	95,77%
16,00%	24,61%	41,00%	56,50%	66,00%	80,37%	91,00%	96,25%
17,00%	26,04%	42,00%	57,60%	67,00%	81,16%	92,00%	96,71%
18,00%	27,46%	43,00%	58,70%	68,00%	81,94%	93,00%	97,17%
19,00%	28,86%	44,00%	59,78%	69,00%	82,70%	94,00%	97,61%
20,00%	30,25%	45,00%	60,85%	70,00%	83,45%	95,00%	98,04%
21,00%	31,63%	46,00%	61,91%	71,00%	84,19%	96,00%	98,46%
22,00%	32,99%	47,00%	62,96%	72,00%	84,91%	97,00%	98,86%
23,00%	34,34%	48,00%	63,99%	73,00%	85,63%	98,00%	99,26%
24,00%	35,68%	49,00%	65,01%	74,00%	86,33%	99,00%	99,63%
-	-	-	-	-	-	100,00%	100,00%

Cláusula 7 – Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

Condições Especiais - Uva de Vinho**Cláusula 1 - Aplicação**

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola e se aplicam ao seguro de produção de Uva de Vinho.

Seguro Agrícola Granizo

Cláusula 2 - Objeto do Seguro

2.1. Cobertura Básica. E considerado como contratação obrigatória a cobertura de granizo. A seguradora se obriga a indenizar ao segurado a desvalorização por perda de qualidade dos frutos segurados especificados na apólice, desvalorização esta decorrente única e exclusivamente pela ocorrência de Granizo.

2.2. As árvores frutíferas em si, não são consideradas Bens Segurados para efeito desta apólice, mas tão somente a brotação, como referência da produção, enquanto não existirem frutos e posteriormente os frutos.

Cláusula 3 - Risco excluído

3.1. Não serão considerados para fins de determinação de perdas os frutos que estiverem no chão.

3.2. Por ser “Seguro Agrícola de Granizo”, entende-se que não está coberto qualquer risco não descrito na apólice de seguro.

3.3 Além dos riscos excluídos constantes das Condições Gerais desta apólice, não estão cobertos também os danos causados ao Bem Segurado a perda de qualidade dos frutos, mesmo que causada por queda de granizo.

Cláusula 4 - Início e Final da Vigência do Seguro

O início de vigência do seguro se dá conforme definido na cláusula 10 - “Vigência do Seguro” das Condições Gerais, e finda no dia 30 (trinta) de abril do ano seguinte à aceitação da proposta ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

Cláusula 5 - Início e Final de Cobertura

5.1. A cobertura deste seguro se inicia quando mais de 70% das plantas das quadras tiverem iniciado o processo de quebra de dormência (fase de brotação). Quando a contratação do seguro for após este estágio, o início da cobertura dar-se a com o início de vigência do seguro.

5.2. A cobertura se finda 210 (duzentos e dez) dias após a data da poda ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

5.3. Para fins de aplicação da Tabela de Prazo Curto, serão aplicados como prazo de vigência 210 (duzentos e dez) dias.

5.4. Para fins de cálculo *pro rata temporis*, conforme item 10.4.2 das Condições Gerais e de aplicação da tabela de prazo curto, será considerado como período de cobertura o prazo de vigência de 210 (duzentos e dez) dias.

Cláusula 6 - Apuração dos Prejuízos

6.1. Fase de Brotação até a desbrota:

6.1.1 Os prejuízos serão apurados somente quando o sinistro ocorrer no período compreendido entre do desenvolvimento dos brotos e a desbrota (seleção dos ramos produtivos). Nesta etapa serão considerados apenas os prejuízos superiores a 40%.

6.2 Fase da desbrota até a floração (70% dos racimos em Floração)

6.2.1 Os prejuízos serão apurados somente quando o sinistro ocorrer após a desbrota até a floração. Nesta etapa, será considerado todo prejuízo decorrente do granizo, descontando-se a franquia contratada,

6.2.2 Os prejuízos serão apurados somente quando o sinistro considerando fase de floração o período compreendido entre o a fase da desbrota até 70% dos racimos em floração.

6.2.3 A Seguradora apurará para cada quadra sinistrada, a perda de quantidade decorrente do(s) evento(s) coberto(s).

6.2.4. Não serão aceitos avisos de sinistros ocorridos na fase de brotação encaminhados à Seguradora após o início da fase de frutificação.

6.3. Fase de Frutificação:

6.3.1. Os prejuízos serão apurados somente quando as plantas estiverem na fase de frutificação, considerando fase de frutificação quando mais de 30% dos cachos estiverem com bagas formadas.

6.3.2 - Será feito a avaliação quantitativa baseada na perda das bagas em relação ao cacho de uva, através de:

6.3.2.1- Vistoria Preliminar: esta vistoria poderá ser realizada após a ocorrência do granizo, onde o perito fará a constatação da ocorrência do evento, através de amostragem conforme o manual de regulação de sinistro, determinando a intensidade e a expectativa de perda.

6.3.2.2 - Vistoria final: esta vistoria será realizada antes do início da colheita, onde o perito fará a avaliação final apurando o percentual de perdas, considerando se houve a recuperação da área sinistrada. Será realizada amostragem conforme o manual de regulação de sinistro

6.3.3- Quando o sinistro ocorrer durante a colheita será necessário interrompê-la e avisar imediatamente à Seguradora para que esta envie um técnico para realizar nova vistoria. Neste caso, se procederá a quantificação percentual dos danos sendo que o técnico realizará o levantamento da produção remanescente. De posse dessa informação, se procederá ao ajuste do valor segurado conforme a quantidade da produção remanescente.

Cláusula 7 - Limite Máximo de Indenização (LMI)

7.1. O Limite Máximo de Indenização (LMI) é o valor máximo de responsabilidade assumida pela seguradora em relação ao risco especificamente segurado, sendo igual ao LMGA deduzido o valor correspondente ao percentual de responsabilidade do segurado determinado pela franquia contratada.

7.2. O Limite Máximo de Indenização da Apólice (LMI) será de acordo com as fases de brotação e frutificação, conforme tabela abaixo:

Etapa	Indenização Máxima
Brotação até a Floração (até 70% dos racimos em floração)	LMI = 80% do LMGA
Frutificação (mais de 30% dos cachos com bagas formadas)	LMI = 100% do LMGA

Cláusula 8 - Aplicação da Franquia

A aplicação da franquia será sobre a quadra sinistrada, ou seja, será deduzido do prejuízo aferido o valor correspondente à aplicação da franquia sobre o LMGA da quadra sinistrada, sendo responsabilidade da seguradora reembolsar somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele valor.

Cláusula 9 – Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

Condições Especiais - Uva de Mesa

Seguro Agrícola Granizo

Cláusula 1 - Aplicação

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola e se aplicam ao seguro de produção de Uva de Mesa

Cláusula 2 - Objeto do Seguro

2.1. Cobertura Básica. É considerado como contratação obrigatória a cobertura de granizo. A seguradora se obriga a indenizar ao segurado a desvalorização por perda de qualidade dos frutos segurados especificados na apólice, desvalorização esta decorrente única e exclusivamente pela ocorrência de Granizo.

2.2 - As plantas em si, não são consideradas Bens Segurados para efeito desta apólice, mas tão somente a brotação enquanto não frutos e posteriormente os frutos.

Cláusula 3- Riscos Excluídos

3.1. Não serão considerados para fins de determinação de perdas os frutos que estiverem no chão.

3.2. Por ser “Seguro Agrícola de Granizo”, entende-se que não está coberto qualquer risco não descrito na apólice de seguro.

Cláusula 4 - Início e Fim de Vigência do Seguro

O início de vigência do seguro se dá conforme definido na cláusula 10 - “Vigência do Seguro” das Condições Gerais, e termina com o final da vigência da cobertura a qual ocorrerá no ano seguinte à aceitação da proposta conforme número de dias descrito na Tabela 01 ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

Cláusula 5 - Início e Final de Cobertura

5.1. A cobertura deste seguro se inicia quando mais de 70% das plantas das quadras tiverem iniciado o processo de quebra de dormência (fase de brotação). Quando a contratação do seguro for após este estágio, o início da cobertura dar-se a com o início de vigência do seguro.

5.2. Para fins de aplicação da Tabela de Prazo Curto, segue prazo da vigência e data final da vigência de cobertura para Uva de Mesa. (Tabela 01).

Tabela 01- Prazo de vigência e data final da vigência de cobertura para Uva de Mesa

Data final da vigência	Prazo da vigência da cobertura
Uva Mesa Safra - 210 dias após a data da poda ou final da colheita, o que ocorrer primeiro	210 dias
Uva de Mesa Poda Verde – 120 dias após a data da poda ou final da colheita, o que ocorrer primeiro	120 dias

4.3. Para fins de cálculo *pro rata temporis*, conforme item 10.4.2 das Condições Gerais e de aplicação da tabela de prazo curto, será considerado como período de cobertura conforme tabela 01.

Cláusula 6- Apuração dos Prejuízos

6.1. Fase de Brotação até a desbrota:

6.1.1 Os prejuízos serão apurados somente quando o sinistro ocorrer no período compreendido entre do desenvolvimento dos brotos e a desbrota (seleção dos ramos produtivos). Nesta etapa serão considerados apenas os prejuízos superiores a 40%.

6.2 Fase da desbrota até a floração (70% dos racimos em Floração)

6.2.1 Os prejuízos serão apurados somente quando o sinistro ocorrer após a desbrota até a floração. Nesta etapa, será considerado todo prejuízo decorrente do granizo, descontando-se a franquia contratada,

6.2.2 Os prejuízos serão apurados somente quando o sinistro considerando fase de floração o período compreendido entre o a fase da desbrota até 70% dos racimos em floração.

6.2.3 A Seguradora apurará para cada quadra sinistrada, a perda de quantidade decorrente do(s) evento(s) coberto(s).

6.2.4. Não serão aceitos avisos de sinistros ocorridos na fase de brotação encaminhados à Seguradora após o início da fase de frutificação.

6.3. Fase de Frutificação:

6.3.1. Os prejuízos serão apurados somente quando as plantas estiverem na fase de frutificação, considerando fase de frutificação quando mais de 30% dos cachos estiverem com bagas formadas.

6.3.2 - Será feito a avaliação quantitativa baseada na perda das bagas em relação ao cacho de uva, através de:

6.3.2.1- Vistoria Preliminar: esta vistoria poderá ser realizada após a ocorrência do granizo, onde o perito fará a constatação da ocorrência do evento, através de amostragem conforme o manual de regulação de sinistro, determinando a intensidade e a expectativa de perda.

6.3.2.2 - Vistoria final: esta vistoria será realizada antes do início da colheita, onde o perito fará a avaliação final apurando o percentual de perdas, considerando se houve a recuperação da área sinistrada. Será realizada amostragem conforme o manual de regulação de sinistro

6.3.3- Quando o sinistro ocorrer durante a colheita será necessário interrompê-la e avisar imediatamente à Seguradora para que esta envie um técnico para realizar nova vistoria. Neste caso, se procederá a quantificação percentual dos danos sendo que o técnico realizará o levantamento da produção remanescente. De posse dessa informação, se procederá ao ajuste do valor segurado conforme a quantidade da produção remanescente.

Cláusula 7 - Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade

7.1. A regulação de sinistro determina o percentual de perda quantitativo das quadras, devendo-se submeter este percentual à Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade que somente se aplica à fase de frutificação, a fim de se determinar o percentual de prejuízo final que deverá servir de base para a indenização após a dedução da franquia.

7.2 A Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade elaborada de acordo com as normas de regulação da Seguradora que consta no Manual de Regulação de Sinistro desta cobertura é apresentada abaixo.

Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade.

% de Danos nos Frutos	% de Perda de Qualidade	% de Danos nos Frutos	% de Perda de Qualidade	% de Danos nos Frutos	% de Perda de Qualidade	% de Danos nos Frutos	% de Perda de Qualidade
1%	1,20%	16%	19,20%	31%	41,23%	46%	71,30%

Seguro Agrícola Granizo

2%	2,40%	17%	20,40%	32%	42,56%	47%	72,85%
----	-------	-----	--------	-----	--------	-----	--------

3%	3,60%	18%	21,60%	33%	43,89%	48%	74,40%
4%	4,80%	19%	22,80%	34%	45,22%	49%	75,95%
5%	6,00%	20%	25,00%	35%	50,05%	50%	80,00%
6%	7,20%	21%	26,25%	36%	51,48%	51%	81,60%
7%	8,40%	22%	27,50%	37%	52,91%	52%	83,20%
8%	9,60%	23%	28,75%	38%	54,34%	53%	84,80%
9%	10,80%	24%	30,00%	39%	55,77%	54%	86,40%
10%	12,00%	25%	32,00%	40%	60,00%	55%	90,20%
11%	13,20%	26%	33,28%	41%	61,50%	56%	91,84%
12%	14,40%	27%	34,56%	42%	63,00%	57%	93,48%
13%	15,60%	28%	35,84%	43%	64,50%	58%	95,12%
14%	16,80%	29%	37,12%	44%	66,00%	59%	96,76%
15%	18,00%	30%	39,90%	45%	69,75%	acima de 60%	100%

Cláusula 8 - Limite Máximo de Indenização (LMI)

8.1. O Limite Máximo de Indenização (LMI) é o valor máximo de responsabilidade assumida pela seguradora em relação ao risco especificamente segurado, sendo igual ao LMGA deduzido o valor correspondente ao percentual de responsabilidade do segurado determinado pela franquia contratada.

8.2. O Limite Máximo de Indenização da Apólice (LMI) será de acordo com as fases de brotação e frutificação, conforme tabela abaixo:

Etapa	Indenização Máxima
Brotção até a floração (até 70% dos racimos em floração)	LMI = 80% do LMGA
Frutificação (mais de 30% dos cachos com bagas formadas)	LMI = 100% do LMGA

Cláusula 9 - Aplicação da Franquia

A aplicação da franquia será sobre a quadra sinistrada, ou seja, será deduzido do prejuízo aferido o valor correspondente à aplicação da franquia sobre o LMGA da quadra sinistrada, sendo responsabilidade da seguradora reembolsar somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele valor.

Cláusula 10 – Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

Seguro Agrícola Granizo

Condições Especiais para cobertura de Uva de Mesa com Proteção de Tela

Cláusula 1 - Aplicação

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola e se aplicam ao seguro de produção de Uva de Mesa com proteção de tela.

Cláusula 2 - Objeto do Seguro

2.1. Cobertura Básica. E considerado como contratação obrigatória a cobertura de granizo. A seguradora se obriga a indenizar ao segurado a desvalorização por perda de qualidade dos frutos segurados especificados na apólice, desvalorização esta decorrente única e exclusivamente pela ocorrência de Granizo.

2.2 - As plantas em si, não são consideradas Bens Segurados para efeito desta apólice, mas tão somente a brotação enquanto não frutos e posteriormente os frutos.

Cláusula 3 - Riscos Excluídos

3.1. Não serão considerados para fins de determinação de perdas os frutos que estiverem no chão.

3.2. Por ser “Seguro Agrícola de Granizo”, entende-se que não está coberto qualquer risco não descrito na apólice de seguro. Não obstante, ao anterior, se especificam particularmente as perdas causadas pelas seguintes exclusões:

- danos causados a estrutura de proteção dos frutos segurados, seja este causado por riscos cobertos ou não;
- perda da quantidade e qualidade dos frutos segurados especificados na apólice, decorrentes da queda da estrutura e tela de proteção, antes ou após a ocorrência do risco coberto;

Cláusula 4 - Início e Fim de Vigência do Seguro

O início de vigência do seguro se dá conforme definido na cláusula 10 - “Vigência do Seguro” das Condições Gerais, e termina com o final da vigência da cobertura a qual ocorrerá no ano seguinte à aceitação da proposta conforme número de dias descrito na Tabela 01 ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

Cláusula 5 - Início e Final de Cobertura

5.1. A cobertura deste seguro se inicia quando mais de 70% das plantas das quadras tiverem iniciado o processo de quebra de dormência (fase de brotação). Quando a contratação do seguro for após este estágio, o início da cobertura dar-se a com o início de vigência do seguro.

5.2. Para fins de aplicação da Tabela de Prazo Curto, segue prazo da vigência e data final da vigência de cobertura para Uva de Mesa. (Tabela 01).

Tabela 01- Prazo de vigência e data final da vigência de cobertura para Uva de Mesa

Data final da vigência	Prazo da vigência da cobertura
Uva Mesa Safra - (30) trinta de abril ou final da colheita, o que ocorrer primeiro	210 dias
Uva de Mesa Poda Verde – (30) trinta de junho ou final da colheita, o que ocorrer primeiro	120 dias

5.3. Para fins de cálculo *pro rata temporis*, conforme item 10.4.2 das Condições Gerais e de aplicação da tabela de prazo curto, será considerado como período de cobertura conforme tabela 01.

Cláusula 6 - Apuração dos Prejuízos

6.1. Fase de Brotação até a desbrota:

6.1.1 Os prejuízos serão apurados somente quando o sinistro ocorrer no período compreendido entre do desenvolvimento dos brotos e a desbrota (seleção dos ramos produtivos). Nesta etapa serão considerados apenas os prejuízos superiores a 40%.

6.2 Fase da desbrota até a floração (70% dos racimos em floração)

6.2.1 Os prejuízos serão apurados somente quando o sinistro ocorrer após a desbrota até a floração. Nesta etapa, será considerado todo prejuízo decorrente do granizo, descontando-se a franquia contratada,

6.2.2 Os prejuízos serão apurados somente quando o sinistro considerando fase de floração o período compreendido entre o a fase da desbrota até 70% dos racimos em floração.

6.2.3 A Seguradora apurará para cada quadra sinistrada, a perda de quantidade decorrente do(s) evento(s) coberto(s).

6.2.4. Não serão aceitos avisos de sinistros ocorridos na fase de brotação encaminhados à Seguradora após o início da fase de frutificação.

6.3. Fase de Frutificação:

6.3.1. Os prejuízos serão apurados somente quando as plantas estiverem na fase de frutificação, considerando fase de frutificação quando mais de 30% dos cachos estiverem com bagas formadas.

6.3.2 - Será feito a avaliação quantitativa baseada na perda das bagas em relação ao cacho de uva, através de:

6.3.2.1- Vistoria Preliminar: esta vistoria poderá ser realizada após a ocorrência do granizo, onde o perito fará a constatação da ocorrência do evento, através de amostragem conforme o manual de regulação de sinistro, determinando a intensidade e a expectativa de perda.

6.3.2.2 - Vistoria final: esta vistoria será realizada antes do início da colheita, onde o perito fará a avaliação final apurando o percentual de perdas, considerando se houve a recuperação da área sinistrada. Será realizada amostragem conforme o manual de regulação de sinistro

6.3.3- Quando o sinistro ocorrer durante a colheita será necessário interrompê-la e avisar imediatamente à Seguradora para que esta envie um técnico para realizar nova vistoria. Neste caso, se procederá a quantificação percentual dos danos sendo que o técnico realizará o levantamento da produção remanescente. De posse dessa informação, se procederá ao ajuste do valor segurado conforme a quantidade da produção remanescente.

Cláusula 7 - Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade

7.1. A regulação de sinistro determina o percentual de perda quantitativo das quadras, devendo-se submeter este percentual à Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade que somente se aplica à fase de frutificação, a fim de se determinar o percentual de prejuízo final que deverá servir de base para a indenização após a dedução da franquia.

7.2 A Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade elaborada de acordo com as normas de regulação da Seguradora que consta no Manual de Regulação de Sinistro desta cobertura é apresentada abaixo.

% de Danos nos Frutos	% de Perda de Qualidade	% de Danos nos Frutos	% de Perda de Qualidade	% de Danos nos Frutos	% de Perda de Qualidade	% de Danos nos Frutos	% de Perda de Qualidade
1%	1,20%	16%	19,20%	31%	41,23%	46%	71,30%
	2,40%	17%	20,40%	32%	42,56%	47%	72,85%
2%							
3%	3,60%	18%	21,60%	33%	43,89%	48%	74,40%
	4,80%	19%	22,80%	34%	45,22%	49%	75,95%
4%							
5%	6,00%	20%	25,00%	35%	50,05%	50%	80,00%
6%	7,20%	21%	26,25%	36%	51,48%	51%	81,60%
7%	8,40%	22%	27,50%	37%	52,91%	52%	83,20%
8%	9,60%	23%	28,75%	38%	54,34%	53%	84,80%
	10,80%	24%	30,00%	39%	55,77%	54%	86,40%
9%							
10%	12,00%	25%	32,00%	40%	60,00%	55%	90,20%
	13,20%		33,28%	41%	61,50%	56%	91,84%
11%		26%					
12%	14,40%	27%	34,56%	42%	63,00%	57%	93,48%
13%	15,60%	28%	35,84%	43%	64,50%	58%	95,12%
	16,80%		37,12%	44%	66,00%	59%	96,76%
14%		29%					
15%	18,00%	30%	39,90%	45%	69,75%	acima de 60%	100%

Cláusula 8 - Limite Máximo de Indenização (LMI)

8.1. O Limite Máximo de Indenização (LMI) é o valor máximo de responsabilidade assumida pela seguradora em relação ao risco especificamente segurado, sendo igual ao LMGA deduzido o valor correspondente ao percentual de responsabilidade do segurado determinado pela franquia contratada.

8.2. O Limite Máximo de Indenização da Apólice (LMI) será de acordo com as fases de brotação e frutificação, conforme tabela abaixo:

Etapa	Indenização Máxima
Brotação até a floração (até 70% dos racimos em floração)	LMI= 80% do LMGA
Frutificação (mais de 30% dos cachos com bagas formadas)	LMI=100% do LMGA

Cláusula 9 - Aplicação da Franquia

A aplicação da franquia será sobre a quadra sinistrada, ou seja, será deduzido do prejuízo aferido o valor correspondente à aplicação da franquia sobre o LMGA da quadra sinistrada, sendo responsabilidade da seguradora reembolsar somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele valor.

Cláusula 10 – Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

Seguro Agrícola Granizo Condições Especiais de Cobertura Adicional de Reembolso de Salvamento

Cláusula 1 – Cobertura Adicional Reembolso de Salvamento. Objetivo do Seguro

Mediante pagamento de prêmio adicional, o proponente poderá contratar esta cobertura, que tem por objetivo garantir o reembolso de despesas de salvamento, efetuadas pelo segurado, com o objetivo de minorar o dano ou salvar a coisa, enquanto em território nacional, decorrente da ocorrência de quaisquer dos riscos cobertos previstos e descritos nas Condições Gerais e Especiais, durante o período de Vigência do seguro.

Cláusula 2 – Limite Máximo de Indenização

2.1. Este reembolso está limitado a 10% do Limite Máximo de Garantia da Apólice.

2.1.1 Correrão por conta da seguradora:

I - as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro;

II – os valores referentes a danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa.

2.2. Qualquer pagamento da indenização ou direito à indenização com base na Apólice será concretizado somente após terem sido adequadamente relatadas pelo Segurado as características de ocorrência de sinistro, natureza e extensão e comprovados os valores a indenizar e o direito de recebê-los referente às despesas de reembolso de salvamento. Isso cabe ao próprio Segurado prestar toda a assistência para que tais requisitos sejam plenamente satisfeitos.

2.3. Em qualquer caso, independente do valor das despesas de reembolso de salvamento, a indenização não poderá ultrapassar o limite estipulado no item 2.1 destas Condições.

Cláusula 3 – Procedimentos em Caso de Sinistro

3.1. O segurado deverá avisar imediatamente à Seguradora, de acordo com a cláusula 16º das Condições Gerais, qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro e conseqüentemente, acarretar a responsabilidade da Seguradora.

3.1.1. No ato do Aviso de Sinistro, o segurado deverá informar número da apólice, causa do sinistro e as operações de salvamento realizadas ou pretendidas, para minorar o dano ou salvar a coisa.

3.2. Serão indenizadas apenas as despesas de reembolsos de operações de salvamento recomendadas por órgãos oficiais, que garantam sua eficiência para minorar o dano ou salvar a coisa dos eventos ocorridos.

3.3. O segurado obriga-se fornecer a Seguradora e facilitar o seu acesso à toda espécie de informação sobre as circunstâncias e conseqüências do sinistro, bem como os documentos necessários à apuração dos prejuízos e determinação da indenização.

3.4. O segurado obriga-se encaminhar à Seguradora até 15 (quinze) dias após o aviso de sinistro:

3.4.1. Atestados ou Certidões de Autoridades Competentes, bem como o resultado de Inquéritos, processos instaurados em virtudes do fato que produziu o sinistro, ou cópia da certidão de abertura de inquérito, que porventura tiver sido instaurado, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

3.4.2 Relatório descrevendo as operações de salvamento realizado, as condições da cultura, assinado por engenheiro agrônomo habilitado, acompanhado de fotos.

3.4.3. Comprovante de todas as despesas de reembolso de salvamento, cujas reclamações estão sendo feitas.

3.5. Além das obrigações descritas nas Condições Gerais e Especiais em caso de sinistro, o segurado deverá cumprir as instruções determinadas para cada cobertura contratada.

3.6. Os atos e providências praticados pela Seguradora após a ocorrência do sinistro não importarão por si só no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

3.7. Exceto as hipóteses acima, para os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa, a Seguradora não terá nenhuma outra obrigação de reembolso de despesas de prevenção do sinistro.

Cláusula 4 – Especificação de Cobertura

Esta cobertura somente pode ser contratada em adição da cobertura de “Seguro Granizo”.

Cláusula 5 – Ratificação

Aplicam-se às presentes Condições Especiais de Cobertura de Reembolso de Salvamento todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Especiais do presente Seguro que não foram modificadas pela presente.

Condições Especiais Seguro Agrícola Granizo – Tomate

Cláusula 1 - Aplicação

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola e se aplicam ao seguro de lavouras de Tomate.

Cláusula 2 - Objeto do Seguro

O presente seguro tem como objetivo garantir uma indenização ao Segurado pelos prejuízos ocasionados na unidade segurada pelos riscos identificados e descritos na apólice de Seguro Agrícola Granizo – Tomate.

Cláusula 3 - Cobertura do Seguro

3.1 – Cobertura Básica de Granizo

3.1.1. – A Cobertura Básica é de contratação obrigatória. Nesta cobertura, a Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado;

3.1.1.1. – Tomate Indústria (rasteiro ou semi envarado) - perda de produção em função de danos à área foliar das plantas e/ou danos aos frutos e/ou redução de população da lavoura, perdas estas única e exclusivamente ocasionadas pelo granizo, evento este coberto, mencionado na proposta e apólice de seguro.

3.1.1.2. – Tomate Mesa (envarado) - perda de produção decorrente de danos à área foliar das plantas, da redução de população da lavoura e a perda de qualidade dos frutos segurados, perdas estas única e exclusivamente ocasionadas pelo granizo, evento este coberto, mencionado na proposta e apólice de seguro.

Cláusula 3.2 – Coberturas Adicionais

3.2.1 – Cobertura Adicional de Geadas

3.2.1.1 – A Cobertura Adicional de Geadas é de contratação facultativa. Nesta cobertura, uma vez contratada, a Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado;

3.2.1.1.1 – Tomate Indústria (rasteiro ou semi envarado) - perda de produção em função de danos à área foliar das plantas e/ou danos aos frutos e/ou redução de população da lavoura, perdas estas única e exclusivamente ocasionadas por geadas, evento este coberto, mencionado na proposta e apólice de seguro.

3.2.1.1.2 – Tomate Mesa (envarado) - perda de produção decorrente de danos à área foliar das plantas, da redução de população da lavoura e a perda de qualidade dos frutos segurados, perdas estas única e exclusivamente ocasionadas por geadas, evento este coberto, mencionado na proposta e apólice de seguro.

3.2.1.2 – As plantas em si, não são consideradas Bens Segurados para efeito desta cobertura, mas tão somente seus frutos;

3.2.2 – Cobertura Adicional de Chuva Excessiva – Tomate Indústria (rasteiro ou semi-envarado)

3.2.2.1 – A Cobertura Adicional “Chuva Excessiva – Tomate Indústria” é de contratação facultativa e somente válida para a cultura do tomate, rasteiro ou semi envarado, com colheita destinada ao processamento industrial. Nesta cobertura, uma vez contratada e descrita na proposta e apólice de seguro, a Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado danos decorrentes do evento coberto Chuva Excessiva, e que ocasionem:

3.2.2.1.1 – morte de plantas – compreendidas entre o início da cobertura contratada até o início da colheita, por asfixia

radicular.

3.2.2.1.2 – danos aos frutos – por rachaduras e podridões em lavouras quando esta estiver apta para o início de colheita até o final da colheita, ou final de vigência da apólice, o que ocorrer primeiro, pela impossibilidade física de efetuar a colheita, devendo existir sinais evidentes de alagamento e/ou encharcamento que impeçam a realização da mesma, durante o período mínimo de sete dias, com um acumulado pluviométrico mínimo de 50 mm (cinquenta milímetros);

3.2.3 – Cobertura Adicional de Replântio

3.2.3.1 – A Cobertura Adicional de Replântio é de contratação facultativa. Nesta cobertura, a Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado danos causados por Granizo, que ocasionem a morte de plantas e que se faz a necessidade de Replântio, uma vez que a cobertura citada esteja descrita e mencionada na proposta e apólice de seguro.

3.2.3.2 – Danos ocasionados por Geadas e/ou Chuva Excessiva, que ocasionem morte de plantas e que se fizer necessária a prática de Replântio, serão considerados para efeito de indenização desde que as Coberturas Adicionais de Geadas e/ou Chuva Excessiva sejam contratadas em conjunto com a Cobertura Adicional de Replântio.

3.2.3.3 – Para efeito de indenização, será considerada a quadra sinistrada, em que o número de plantas mortas nesta, seja superior a 25% da população originalmente emergida, no caso de semeadura direta, ou transplantada.

3.2.3.3.1 – Áreas sinistradas mais de uma vez, pelo mesmo evento, na mesma área replantada e identificada no laudo do sinistro anterior, não terão direito a indenização.

3.2.3.4 – A Seguradora indenizará os danos causados à cultura segurada pela ocorrência de Granizo, Geadas e Chuva Excessiva e que justifiquem o Replântio parcial ou total da área sinistrada, até o máximo de 20% do LMGA (Limite Máximo de Garantia da Apólice) da área sinistrada, desde que mais de 60% das plantas da cultura segurada não tenham alcançado o estágio fenológico 2 (dois):

3.2.3.5 – Determinada a necessidade de replântio pelo perito da Seguradora, este irá detalhar o motivo da realização da prática de replântio, a área a ser replantada (hectares) e identificará a mesma em croqui, o qual deverá estar descrito no Laudo Preliminar. O Laudo deverá ser assinado pelo Segurado.

3.2.3.6 - O Segurado deverá realizar o Replântio para garantir o direito à Cobertura de Replântio sobre a área sinistrada, desde que essa prática seja realizada dentro das especificações técnicas mínimas de cultivo para a cultura em questão.

3.2.3.6.1 – Realizado o Replântio, o Segurado deverá avisar a Seguradora para que esta envie um perito ao local, para realizar a vistoria final do replântio, de forma a constatar, identificar e analisar a técnica realizada. As considerações sobre essa vistoria deverão ser descritas no laudo final de replântio. O mesmo deverá ser assinado pelo Segurado.

3.2.3.6.2 – O segurado deverá apresentar no momento da vistoria final de replântio, as notas fiscais que comprovarão os gastos efetuados, sendo obrigatória a comprovação em nota fiscal da semente e/ou muda utilizada e dos tratamentos aplicados a esta. Fica facultado ao segurado a apresentação de outros gastos com insumos, quando houver, no momento da vistoria.

3.2.3.6.2.1 – A Seguradora realizará análise técnica do laudo final de replântio e das notas fiscais de comprovação dos gastos efetuados, para fins de indenização.

3.2.3.6.3 – O não cumprimento das cláusulas 3.2.3.6.1 e 3.2.3.6.2 no prazo máximo de 20 dias após a data da realização da vistoria preliminar, o Segurado perderá o direito a indenização, quando devida.

3.2.3.6.4 – A indenização quando devida será limitada a 20% do LMGA da área sinistrada. Esta deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias após o recebimento do Laudo Final de Replântio e das Notas Fiscais de comprovação dos gastos efetuados com a prática.

3.2.3.7 – Áreas com perdas totais ou parciais, em que o Segurado optar pela não realização do replântio, a área sinistrada será avaliada como danos à produção (Cobertura Básica), conforme item 10.1.

Cláusula 4 - Riscos Excluídos

4.1 – Inundações/Alagamento:

4.1.1 – através da ruptura de córregos, rios, lagos ou represas;

4.1.2 – em áreas situadas em canais de rios, córregos e/ou cursos de água, ou em saída destes;

4.1.3 – em lavouras localizadas em zonas úmidas (pantanosas e / ou encharcadiças) naturais ou artificiais.

4.2 – Danos às plantas ou frutos por consequência das chuvas em áreas for constatado o manejo inadequado do solo.

4.3 – Para a cobertura adicional de “Chuvas Excessivas” não serão considerados para fins de determinação de perdas os frutos que sofreram danos anteriormente ao início da colheita e após término da vigência do seguro.

4.4 – Ventos Fortes;

4.5 – Variação excessiva de temperatura;

4.6 – Doenças e pragas como consequência do risco coberto e/ou consequentes da má condução técnica da lavoura.

4.7 – Raio

4.8 – Incêndio exceto quando contratada

4.9 – Tromba d’água;

4.10 – Seca

4.11 – Risco não descrito na apólice de seguro.

4.12. – Por ser um seguro limitado aos riscos indicados na apólice, entende-se que estão excluídos todos aqueles não mencionados na mesma.

Cláusula 5 - Início e Final de Vigência do Seguro

5.1 – O início de vigência do seguro deverá seguir conforme descrito na Cláusula 10 das Condições Gerais.

5.2 – O término de vigência do seguro coincide com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

Cláusula 6 - Início e Final de Vigência da Cobertura

6.1 - Cobertura Básica “Granizo”

6.1.1 - Das lavouras contratadas anteriormente ao plantio ou transplantio:

6.1.1.1 – Semeadura Direta – Inicia-se 20 (vinte) dias após a sementeira das plantas, ou quando as mesmas estiverem com altura média acima de 10 cm de altura com relação ao solo, e se finda com a colheita do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro ou 160 (cento e sessenta) dias após a sementeira, o que ocorrer primeiro.

6.1.1.2 – Transplantio – Inicia-se 7 (sete) dias após o transplante das mudas e se finda com a colheita do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro ou 150 (cento e cinquenta) dias após o transplante, o que ocorrer primeiro.

6.1.2 - Das lavouras contratadas após o plantio ou transplantio:

6.1.2.1 – Semeadura Direta – O início da vigência da cobertura dar-se-á 7 dias após a aceitação da proposta ou aprovação do laudo de vistoria prévia, caso seja necessária a sua realização e se finda com a colheita do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro ou 160 (cento e sessenta) dias após a data de sementeira, o que ocorrer primeiro.

6.1.2.2 – Transplantio – O início da vigência da cobertura dar-se-á 7 dias após a aceitação da proposta ou aprovação do laudo de vistoria prévia, caso seja necessária a sua realização, e se finda com a colheita do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro ou 150 (cento e cinquenta) dias após o transplante, o que ocorrer primeiro.

6.1.3 – Para fins de cálculo pró-rata temporis, conforme item 10.4.2 das Condições Gerais e de aplicação da tabela de prazo curto será considerado como Prazo de vigência de cobertura 160 (cento e sessenta) dias para lavoura de tomate Semeadura Direta e 150 (cento e cinquenta) dias para lavouras de tomate Transplantio.

6.2 - Cobertura Adicional “Geda”

6.2.1. Conforme descrito no item 6.1.1. dessas Condições Especiais

6.3 - Cobertura Adicional “Chuva Excessiva – Tomate Indústria”

6.3.1 - Conforme descrito no item 6.1.1. dessas Condições Especiais

6.4 - Cobertura Adicional “Replante”

6.4.1 - Das lavouras contratadas anteriormente ao plantio ou transplantio:

6.4.1.1 – Semeadura Direta – Inicia-se 20 (vinte) dias após a sementeira das plantas, ou quando as mesmas estiverem com altura média acima de 10 cm de altura com relação ao solo, e se finda quando as plantas ultrapassarem o Estágio Fenológico 2 ou 50 (cinquenta) dias após a sementeira, o que ocorrer primeiro.

6.4.1.2 – Transplantio – Inicia-se 7 (sete) dias após o transplante das mudas e se finda quando as plantas ultrapassarem o Estágio Fenológico 2 ou 40 (quarenta) dias após o transplante, o que ocorrer primeiro.

6.4.2 - Das lavouras contratadas após o plantio ou transplantio:

6.4.2.1 – Semeadura Direta – O início da vigência da cobertura dar-se-á 7 dias após a aceitação da proposta ou aprovação do laudo de vistoria prévia, caso seja necessária a sua realização e se finda quando as plantas ultrapassarem o Estágio Fenológico 2 ou 40 (quarenta) dias após o transplante, o que ocorrer primeiro.

6.4.2.2 – Transplantio – O início da vigência da cobertura dar-se-á com a aceitação da proposta ou aprovação do laudo de vistoria prévia, caso seja necessária a sua realização, e se finda quando as plantas ultrapassarem o Estágio Fenológico 2 ou 40 (quarenta) dias após o transplante, o que ocorrer primeiro.

6.4.3 – Para fins de cálculo pró-rata temporis, conforme item 10.4.2 das Condições Gerais e de aplicação da tabela de prazo curto será considerado como Prazo de vigência de cobertura 160 (cento e sessenta) dias para lavoura de tomate Semeadura Direta e 150 (cento e cinquenta) dias para lavouras de tomate Transplantio.

Cláusula 7 - Limite Máximo de Indenização – LMI

7.1 - Na ocorrência de um ou mais sinistros na mesma unidade segurada, constatado em laudo por um perito da Seguradora que a condução da lavoura na área sinistrada tornou-se inviável tecnicamente, o Limite Máximo de Indenização da Apólice (LMI) para

as Coberturas “Básica Granizo” de contratação obrigatória, Adicional “Geadas” e Adicional “Chuva Excessiva - Tomate Indústria”, de contratação facultativa, descrita na proposta e apólice de seguro, será de acordo com os gastos realizados durante o ciclo de cultivo, conforme tabela abaixo:

Dias a partir do final do Transplante	Dias a partir do final da Semeadura	LMI
Até 40 dias	Até 50 dias	LMI = (Até 50% do LMGA)
De 40 a 60 dias	De 50 a 70 dias	LMI = (Até 80% do LMGA)
Mais de 60 dias	Mais de 70 dias	LMI = (Até 100% do LMGA)

7.2 – O percentual de danos é aplicado sobre o LMI obtido conforme a definição do item 7.1. Após o resultado deste cálculo, é deduzida a Franquia contratada. O percentual de Franquia é aplicado sobre o LMGA.

7.3 – Para a Cobertura Adicional “Replante”, para eventuais indenizações com gastos de replante, essas serão limitadas a 20% do LMGA da área sinistrada, conforme item 3.2.3.4.

Cláusula 8 - Unidade Segurada

A Unidade Segurada será toda a área cultivada com tomate pelo Segurado num mesmo local e em uma mesma época de transplante, sendo o módulo de área usado para efeito de cálculo durante a regulação de sinistros.

Mesmo Local: Considera-se como um mesmo local as parcelas cultivadas pelo mesmo agricultor que, dentro do raio de 15 km, ainda pertencendo a distintas propriedades.

Mesma Época de Semeadura ou Transplante: considera-se a área semeada ou transplantada em um período igual ou inferior a 15 (quinze) dias.

Cláusula 9 – Pré-condições do Risco

Por ocasião do preenchimento da proposta de seguro, o proponente dará informações fundamentais à Seguradora para a aceitação desta cobertura. A qualquer tempo o Segurado deverá disponibilizar ao perito, por ocasião das inspeções, visitas ou vistorias, os controles definidos na Cláusula 10 das Condições Gerais.

Cláusula 10 - Apuração dos Prejuízos

Ocorrendo algum dos eventos garantidos pela apólice na área segurada dentro do prazo de cobertura, o Segurado dará Aviso de Sinistro à Seguradora e esta enviará peritos para a avaliação dos danos.

10.1 – Cobertura Básica Granizo

10.1.1 – Os danos serão avaliados de acordo com os estágios da cultura nas seguintes etapas:

- a) avaliação de redução de população da lavoura;
- b) avaliação da perda de área foliar;
- c) avaliação de danos diretos aos frutos;

10.2 – Cobertura Adicional “Geadas”

10.2.1 – Os danos serão avaliados de acordo com os estágios da cultura nas seguintes etapas:

- a) avaliação de redução de população da lavoura;
- b) avaliação da perda de área foliar;
- c) avaliação de danos diretos aos frutos;

10.3 – Cobertura Adicional “Chuva Excessiva”

10.3.1 – Os danos serão avaliados de acordo com os estágios da cultura nas seguintes etapas:

- a) avaliação de redução de população da lavoura, durante estado vegetativo da cultura até o início da colheita;
- b) avaliação de danos diretos aos frutos quando estes estiverem aptos para colheita – frutos industrializáveis e não industrializáveis;

10.4 – Cobertura Adicional “Replântio”

10.4.1 – Os danos serão avaliados de acordo com os estágios da cultura somente através da:

- a) avaliação da redução de população da lavoura expresso em porcentagem (%);

Cláusula 11 - Aplicação da Franquia

11.1 - Será deduzido da indenização devida, o valor correspondente à franquia contratada constante na apólice, sendo responsabilidade da Seguradora reembolsar ao Segurado somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele valor;

11.2 - Na ocorrência de dois ou mais eventos cobertos na mesma quadra segurada, utilizar-se-á a franquia de maior percentual para fins de indenização.

11.3. Na ocorrência de dois ou mais eventos cobertos em quadras seguradas distintas, utilizar-se-á a franquia correspondente a cada evento ocorrido para fins de indenização.

11.4 - A aplicação da franquia será calculada somente sobre a quadra sinistrada, ou seja, será deduzido do prejuízo aferido o valor correspondente à aplicação do percentual de franquia sobre o LMGA da quadra sinistrada, sendo responsabilidade da Seguradora, reembolsar somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele valor;

Cláusula 12 – Cálculo de Indenização

12.1 – A Seguradora indenizará ao Segurado até o LMI quando o nível de dano seja superior à franquia da quadra afetada. A franquia será descontada das perdas.

12.2 – Os danos ocorridos aos frutos na fase de colheita após a avaliação da seguradora, por negligência ou abandono da área por parte do segurado, uma vez atestado a possibilidade de colheita mecanizada ou manual, não serão contabilizados para efeito de indenização.

12.3 – Em eventuais ocorrências de um ou mais eventos contratados as perdas serão aplicadas sobre a produção remanescente.

Exemplo 1:

Cobertura Básica e adicional “Replântio”

Cultura Transplantada

Área Total = 2,00 hectares

LMGA = R\$ 60.000,00

Franquia 10%

2 Eventos (fase de replântio e fase de maturação dos frutos)

1º Evento: Granizo ocorrido 20 dias após o transplante da cultura

Estágio fenológico 1

Área atingida – 1,50 ha (75% da área total atingida)

Morte de plantas – 35% = Cobertura de Replanteio

Cálculo de Indenização:

$$\text{LMI-R} = (\text{LMGA} \times 20\%) \times \%AR$$

$$\text{LMI-R} = (\text{R\$ } 60.000,00 \times 20\%) \times$$

$$75\% \text{ LMI-R} = \text{R\$ } 9.000,00 \text{ Onde:}$$

LMI-R = Limite Máximo de Indenização de Replanteio

LMGA = Limite Máximo de Garantia da Apólice

%AR = Percentual de área replantada (sinistrada)

Totais dos Gastos de Replanteio = R\$ 8.230,25 (conforme notas fiscais apresentadas) Indenização do 1º Evento = R\$ 8.230,25

2º Evento: Granizo ocorrido 60 dias após o transplante (LMI = 80% do LMGA – Tabela 7.1) Estágio fenológico 6 - Cobertura Básica

Área atingida = 2,00 ha

Dano avaliado = 62,30%

Cálculo de Indenização:

$$\text{VI} = (\text{LMI} \times \% \text{Dano}) - \text{Franquia}$$

$$\text{VI} = (\text{R\$ } 48.000,00 \times 62,30\%) - \text{R\$ } 6.000,00$$

$$\text{VI} = \text{R\$ } 23.904,00 \text{ Onde:}$$

VI = Valor de Indenização

LMI = Limite Máximo de Indenização limitado a época de ocorrência do sinistro

Dano = Percentual de perda da área afetada

Franquia = valor da franquia contratada em R\$

Indenização do 2º Evento = R\$ 23.904,00

Exemplo 2:

Cobertura Básica e adicional “Chuva Excessiva – Tomate Indústria”

Cultura Transplantada

Área Total = 5,00 hectares

LMGA = R\$ 150.000,00

Franquia 10% - Cobertura Básica “Granizo”

Franquia 30% - Cobertura Adicional “Chuva Excessiva – Tomate Indústria” 2

Eventos (fase de desenvolvimento vegetativo e fase de colheita)

1º Evento: Granizo corrido 45 dias após o transplante (LMI = 80% do LMGA – Tabela 7.1.1) Estágio fenológico 3

Área atingida = 5,00 ha

Dano avaliado = 35,50%

Cálculo de Indenização:

$$\text{VP1} = \text{LMI} \times \% \text{Dano}$$

$$\text{VP1} = \text{R\$ } 120.000,00 \times 35,50\%$$

$$\text{VP1} = \text{R\$ } 42.600,00$$

Onde:

VP1 = Valor de Perda do 1º sinistro.

LMI = Limite Máximo de Indenização limitado a época de ocorrência do sinistro Dano

= Percentual de perda da área afetada

Valor de Perda do 1º sinistro = R\$ 42.600,00

2º Evento: Chuva Excessiva na colheita ocorrida em 120 dias após o transplante (LMI = 100% do LMGA Remanescente)

Estágio fenológico 8

Área atingida = 5,00 ha

Dano avaliado = 45,00%

Cálculo de Indenização:

$$VP2 = (\text{LMGA Remanescente}) \times \% \text{Dano}$$

$$VP2 = (\text{R\$ } 150.000,00 - \text{R\$ } 42.600,00) \times 45,00\%$$

$$VP2 = \text{R\$ } 107.400,00 \times 45,00\%$$

$$= \text{R\$ } 48.330,00$$

Onde:

VP2 = Valor de Perda do 2º sinistro

LMGA Restante = Diferença entre o LMGA Total e o Valor de Perda do sinistro anterior Dano

= Percentual de perda da área afetada

Indenização do 2º Evento = R\$ 48.330,00

Valor da Indenização da Final

$$VI = (VP1 + VP2) - \text{Franquia } 30\%$$

$$VI = (\text{R\$ } 42.600,00 + \text{R\$ } 48.330,00) - \text{R\$ } 45.000,00$$

VI = R\$ 45.930,00

Onde:

VI = Valor de Indenização

VP1 = Valor de Perda do 1º sinistro.

VP2 = Valor de Perda do 2º sinistro

Franquia (utilizar-se-á apenas a franquia de maior percentual)

Cláusula 13 – Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

Seguro Agrícola Granizo **Condições Especiais – Grãos e Algodão**

Cláusula 1 - Aplicação

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice do Seguro Agrícola de Granizo e se aplicam ao seguro de perdas de área produtiva para as culturas de Algodão, Aveia, Trigo, Triticale, Canola, Cevada, Feijão, Arroz, Milho, Milho Safrinha, Girassol, Soja, Amendoim e Sorgo (Grãos).

Cláusula 2 - Objeto do Seguro

O presente seguro tem como objetivo garantir uma indenização ao segurado por prejuízos ocasionados na Unidade Segurada pelos riscos identificados e descritos nas Condições Gerais e na apólice de Seguro Agrícola Granizo.

Quando a perda, determinada pelo perito da Seguradora em laudo de vistoria final, for superior a franquia estabelecida para cada risco segurado devido à ocorrência de sinistro ocasionado por um ou mais riscos mencionados na apólice durante o período de cobertura e garantidos pela cobertura contratada, será devido ao Segurado uma indenização a ser paga pela Seguradora, descontando o valor da franquia correspondente.

Cláusula 3 - Coberturas

A Cobertura Básica é de contratação obrigatória, as Coberturas de Geadas e/ou Replântio e/ou Ventos Fortes são Coberturas Facultativas que podem ser contratadas mediante o pagamento de prêmio adicional. Todas as coberturas contratadas devem estar especificadas na proposta e apólice de seguro.

3.1 – Cobertura Básica de Granizo

3.1.2 – O Limite Máximo de Indenização (LMI) desta cobertura será de no máximo de 100% (cem por cento) do Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMGA), descontado o valor da franquia correspondente.

3.2 – Cobertura Facultativa de Geadas

3.2.1 – O Limite Máximo de Indenização (LMI) desta cobertura será de no máximo de 100% (cem por cento) do Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMGA), descontado o valor da franquia correspondente.

3.3 – Cobertura Facultativa de Replântio (Exceto Amendoim)

3.3.1 – De acordo com as Condições Gerais e Especiais de "Seguro Agrícola Granizo" o segurado poderá contratar como cobertura facultativa a Cobertura de Replântio, mediante o pagamento de prêmio adicional. Define-se como Replântio a prática cultural requerida para refazer a semeadura da cultura já plantada, por sementes da mesma cultura, na superfície segurada e dentro das datas recomendadas pelo zoneamento agrícola, sempre que não ultrapasse 10 de março no caso de milho safrinha.

3.3.2 – O limite máximo de indenização (LMI) desta cobertura adicional é de até 25% do LMGA da área sinistrada e sempre em caso de perdas superiores a 50% de plantas destruídas com relação à população originalmente estabelecida na área segurada e decorrente de evento coberto e contratado (Granizo ou Geadas). O replântio poderá ser feito na fase de desenvolvimento conforme a tabela da cláusula 7.5 e desde que a cultura esteja dentro do

período de plantio recomendado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), sempre que não ultrapasse 10 de março no caso de milho safrinha. Em caso de indenização, o Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMGA) ficará reduzido à diferença não utilizada no seguro.

3.3.3 - Áreas sinistradas mais de uma vez pelo mesmo evento, na mesma área replantada e identificada no laudo do sinistro anterior, não terão direito a indenização.

3.3.4 – No caso de sinistro, o Segurado deverá formalizar o Aviso de Sinistro à Seguradora. Sob pena de perder o direito à indenização, o Segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências. A partir da comunicação do Aviso de Sinistro, a Seguradora enviará um perito ao local de cobertura descrito na apólice para constatação dos danos ocorridos e para avaliar a necessidade de replantio.

3.3.5 – Caso a Seguradora não respeite o prazo de envio de perito após o aviso de sinistro, o segurado poderá iniciar o replantio, desde que seja realizado dentro do período recomendado pelo Zoneamento Agrícola do MAPA, sempre que não ultrapasse 10 de março no caso milho safrinha e que as técnicas aplicadas estejam de acordo com as recomendações dos Órgãos Oficiais.

3.3.6 - Não serão aceitos avisos de sinistros de Replantio encaminhados à Seguradora após o estágio de desenvolvimento da cultura descrito na tabela do item 7.5.

3.3.7 – No caso de necessidade de replantio determinado pelo perito da Seguradora, o segurado deverá realizar o replantio para garantir o direito à Cobertura Básica de Granizo e/ou Cobertura Adicional de Geada (quando contratada), desde que essa prática seja realizada dentro do período recomendado pelo Zoneamento Agrícola do MAPA, sempre que não ultrapasse 10 de março no caso milho safrinha e que as técnicas aplicadas estejam de acordo com as recomendações dos Órgãos Oficiais.

3.3.8 – Realizado o replantio, o segurado deverá avisar a Seguradora para que esta envie um perito ao local, para realizar a vistoria de constatação, para identificar e analisar a técnica realizada. As considerações sobre essa vistoria deverão ser descritas no laudo final de replantio. O mesmo deverá ser assinado pelo segurado. A seguradora poderá ajustar os termos e condições da apólice conforme o resultado da vistoria.

3.3.9 – Para efeito de indenização utilizar-se-á(ão) como documento(s) comprobatório(s) do replantio a apresentação de Nota(s) Fiscal(is), que obrigatoriamente deverá(ão) apresentar data de emissão posterior à data de ocorrência do evento coberto, nome, razão social e endereço da propriedade em conformidade ao descrito na apólice de seguro. Em caso contrário, não haverá indenização.

3.3.10 – Serão considerados para efeito de indenização de replantio, os gastos com a aquisição de sementes, dessecante, adubo (se necessário), tratamento de semente, e demais gastos realizados, limitados a 25% do LMGA da área sinistrada.

3.3.10.1 – A Seguradora realizará análise técnica do laudo final de replantio e das notas fiscais de comprovação dos gastos efetuados, para fins de indenização.

3.3.11 – Pelo não cumprimento da cláusula 3.3.8 no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a data da realização da vistoria preliminar, ainda que dentro do período recomendado pelo Zoneamento Agrícola, com data até 10 de março no caso do milho safrinha para realizar o Replantio, o segurado perderá o direito à indenização, quando devida.

3.3.12 – A indenização quando devida, será de acordo com os valores apresentados nas notas fiscais, limitada a 25% do LMGA da área sinistrada. Esta deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento dos documentos descritos na Cláusula 17 - item 17.11 disposta nas Condições Gerais, Laudo Final de Replantio e das Notas Fiscais de comprovação dos gastos efetuados com a prática.

3.3.12.1 – O valor da indenização com o Replantio e a área sinistrada será deduzido do LMGA.

3.3.13 – O segurado que não realizar a prática de Replantio quando recomendada pelo perito da Seguradora, não terá direito à indenização de Replantio.

3.3.14 – Caso o evento coberto ocorra dentro do período de plantio recomendado pelo Zoneamento Agrícola do MAPA e com data até 10 de março para milho safrinha e o perito da Seguradora informe no Laudo Preliminar que o segurado não terá tempo hábil para realizar a prática de replantio dentro deste período, o segurado terá direito à indenização desse evento, conforme descrito na cláusula 3.3.7, sendo esta área excluída da proposta de seguro através de cálculo pro rata temporis.

3.3.15 – Se o perito da Seguradora informar no Laudo Preliminar que o segurado não conseguirá adquirir sementes/mudas, insumos em tempo hábil para realizar a prática de replantio, esta área será excluída da proposta de seguro através de cálculo pro rata temporis.

3.3.16 – Área segurada com perda parcial em que a prática não se enquadrar nas recomendações de plantio do Zoneamento Agrícola do MAPA e que foi plantada após 10 de março para milho safrinha, será excluída da apólice de seguro e não terá o direito à Cobertura Básica e/ou Facultativa (quando houver), tendo ainda a redução do LMGA. A área remanescente com a cultura segurada permanecerá com a(s) cobertura(s) contratada(s) descrita(s) na apólice de seguro, desde que esta não seja inferior à área mínima de 15,00 hectares, exigida para o Seguro.

3.3.17 - Após a exclusão de área que trata o item 3.3.16, se a área remanescente for menor que a área mínima exigida para o Seguro, a apólice será cancelada e o prêmio proporcional devolvido conforme Cláusula 23 das Condições Gerais, através de cálculo pro rata temporis.

3.3.18 – Áreas com perda total, em que a prática não se enquadrar nas recomendações de plantio do Zoneamento Agrícola e que foi plantada após 10 de março para milho safrinha, a apólice de seguro será cancelada através de cálculo pro rata e o segurado não terá o direito à Cobertura Básica e/ou Facultativa (quando houver).

3.3.19 - Fica entendido que qualquer alteração realizada na apólice de seguro, seja esta por exclusão de área, cancelamento do seguro, entre outros, será somente efetuada com a emissão de Endosso pela Seguradora.

3.4 - Cobertura Facultativa de Ventos Fortes

3.4.1 – De acordo com as Condições Gerais e Especiais de "Seguro Agrícola Granizo" o segurado poderá contratar como cobertura facultativa a Cobertura de Ventos Fortes, mediante o pagamento de prêmio adicional. Define-se como Ventos Fortes a ação direta de um movimento violento de ar que por sua intensidade e/ou duração, ocasiona danos mecânicos, totais ou parciais à cultura segurada, tais como: inclinação excessiva e/ou acamamento, quebra de caules, desenraizamento, desprendimento de plantas, desprendimento de flores, folhas, frutos e/ou grãos.

3.4.2 - O Limite Máximo de Indenização (LMI) desta cobertura será de no máximo 100% (cem por cento) do Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMGA), descontado o valor da franquia correspondente.

Cláusula 4 - Perdas não Cobertas

Este seguro não indenizará, além dos riscos excluídos constante na Cláusula 5 das Condições Gerais, perdas decorrentes de:

4.1 - Inundações/Alagamento;

4.2 - Ventos Fortes, exceto se contratada a cobertura facultativa para este risco com pagamento de prêmio adicional;

4.3 - Variação excessiva de temperatura;

4.4 - Doenças como consequência do risco coberto;

4.5 - Perdas por demora na colheita, ainda quando as perdas ou a demora sejam ocasionadas pelo risco coberto.

4.6 - Raio;

4.7 – Incêndio exceto quando contratada;

4.8 – Tromba-d'água;

4.9 - Seca;

4.10 – perdas decorrentes do processo biológico de germinação da semente e do desenvolvimento da cultura segurada e;

4.11 - Riscos não descritos na apólice de seguro.

Cláusula 5 - Início e Final de Vigência do Seguro

5.1 – Início de Vigência do Seguro:

O início de vigência do seguro deverá coincidir com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes, sendo esta recepcionada sem pagamento de prêmio. No caso em que a proposta tiver sido recepcionada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, terá seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta protocolada pela Seguradora.

5.2 - Final de Vigência do Seguro:

5.2.1 - O término de vigência do seguro para cada cultura segurada dar-se á nas respectivas datas estimadas para as colheitas determinadas na Proposta de Seguro e especificadas na Apólice ou quando os grãos estiverem em ponto de colheita (umidade mínima correspondente a cada cultura), o que ocorrer primeiro.

5.2.2 - Caso a colheita da cultura segurada não seja realizada dentro do prazo estabelecido e descrito na Apólice, o período de vigência da apólice de cada cultura segurada não poderá ultrapassar o período conforme a tabela abaixo:

Cultura	Período Máximo de Vigência	Umidade de grãos mínima (%)
Algodão	Até 180 dias após o plantio	Quando 60 a 70% dos capulhos estiverem aberto, ou após 72 horas da aplicação do dessecante.
Aveia	Até 180 dias após o plantio	
Arroz	Até 180 dias após o plantio	
Canola	Até 150 dias após o plantio	
Cevada	Até 150 dias após o plantio	17
Feijão, Amendoim	Até 180 dias após o plantio	
Girassol	Até 180 dias após o plantio	
Milho	Até 180 dias após o plantio	14
Milho Safrinha	Até 180 dias após o plantio	14
Sorgo	Até 150 dias após o plantio	
Soja	Até 180 dias após o plantio	17
Triticale	Até 180 dias após o plantio	16
Trigo	Até 160 dias após o plantio	16

Cláusula 6 - Início e Final de Cobertura

6.1 – Cobertura de Replântio

6.1.1 – Início de Vigência da Cobertura: 7 (sete) dias após a semeadura, ou quando 60% da área total contratada estiver emergida.

6.1.2 – Final de Vigência da Cobertura: até a planta atingir o estágio de desenvolvimento da cultura descrito na tabela do item 7.5 para a cultura segurada.

6.2 – Cobertura Básica de Granizo e/ou Adicional de Geadas

6.2.1 - Proposta de seguro anterior ao plantio:

6.2.1.1 - O início de vigência destas coberturas será desde que a planta atingir 15 cm de altura e desde que esteja a cultura dentro do período de plantio recomendado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e com data até 10 de março no caso milho safrinha.

6.2.1.2 - O final da cobertura ocorre conforme prazo estipulado na proposta de seguro ou quando os grãos estiverem no ponto máximo de colheita de acordo com a tabela constante da Cláusula 5.2.2., o que ocorrer primeiro.

6.2.2 - Proposta de seguro posterior ao plantio:

6.2.2.1 - Quando a cobertura da lavoura for proposta após a emergência das plantas, a data de início de vigência da cobertura será às 24 horas do dia de aceitação da proposta. O período de carência para este seguro será de 7 dias completos para as Coberturas de Granizo e Geadas.

6.2.2.1.1 – A Seguradora se reserva o direito de realizar uma vistoria prévia na área assegurada para confirmar a aceitação ou recusa do risco proposto. Caso haja ocorrido o pagamento de prêmio antecipado, o mesmo será restituído ao Segurado, com base na tabela Pro rata Temporis.

6.2.2.2 - O final da cobertura ocorre conforme prazo estipulado na proposta de seguro ou quando os grãos estiverem no ponto máximo de colheita, conforme tabela da Cláusula 5.2.2, o que ocorrer primeiro.

Cláusula 7 - Limite Máximo de Indenização (LMI)

7.1 - O LMI deste seguro será igual à diferença entre o Limite Máximo de Garantia da Apólice e o valor da franquia.

7.2 - No caso de indenização de sinistro de replantio e havendo por parte do segurado o interesse de reintegrar o LMGA, este deverá manifestar por escrito à Seguradora o seu interesse. Somente poderá ser efetuada a reintegração com o prévio consentimento da Seguradora mediante prêmio correspondente.

7.3 - Não será paga a indenização referente ao gasto com o replantio, permanecendo inalterado o LMI contratado, quando:

7.3.1 - Em caso de indenização por perda decorrente de evento coberto e contratado ocorrido no estágio de desenvolvimento da cultura descrita no item 7.5, o segurado não conseguir replantar a área sinistrada, dentro do prazo estabelecido pelo MAPA, limitado até 10 de março no caso milho safrinha ou o segurado não tiver o interesse em replantar;

7.3.2 - Ocorrer perda decorrente de evento coberto e contratado ocorrido no estágio de desenvolvimento da cultura descrita no item 7.5 com perda abaixo de 50% de plantas destruídas;

7.3.3 - Ocorrer perda decorrente de evento coberto e contratado ocorrido em outro estágio de desenvolvimento da cultura, mencionado no item 7.5.

7.4 - Nos casos descritos no 7.3.1, 7.3.2 e 7.3.3, mesmo o segurado não tendo direito à indenização com o gasto de replantio, serão apurados os danos ocorridos a campo e aplicada uma tabela de conversão conforme procedimento descrito no manual de regulação de sinistro.

7.5 - Estágio de Desenvolvimento das culturas com a possibilidade de replantio:

Arroz, Trigo, Aveia, Triticale, Canola e Cevada.

Estágio de Desenvolvimento
1) Da emergência da planta até a fase de alongação (surgimento do primeiro nó do colmo visível)

Soja, Feijão.

Estágio de Desenvolvimento
1) Da emergência da planta até os 30 centímetros

Milho, Girassol e Sorgo.

Estágio de Desenvolvimento
1) Da emergência da planta até os 50 centímetros, ou 8 (oito) folhas totalmente desenvolvidas (o que ocorrer primeiro).

Algodão.

Estágio de Desenvolvimento

1) Da emergência da planta até 50% (cinquenta por cento) das plantas no estágio V2(caracterizado por apresentar a segunda folha cordiforme com 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) de expansão e primeira folha lobada (com lóbulos) aberta.

Exemplo 1: Cultura de trigo com perda ocorrida antes do surgimento do primeiro nó do colmo visível, com Cobertura de Replântio:

Área segurada: 100 ha

Área sinistrada: 100 ha

LMGA: R\$ 100.000,00

Danos apurados no campo: 60% de plantas destruídas

Percentual para replântio: 25% do LMGA da área sinistrada

Indenização 25% (60% x R\$ 100.000,00)

Valor da indenização: R\$ 15.000,00

LMGA para o restante do ciclo: R\$ 85.000,00

***Não será aplicada franquia em caso de indenização de Cobertura Facultativa de Replântio.**

Cláusula 8 - Apuração dos Prejuízos

8.1 – Ocorrendo algum dos eventos garantidos pela apólice na área segurada dentro do prazo de cobertura, o Segurado dará Aviso de Sinistro à Seguradora imediatamente após o conhecimento do fato, e esta enviará peritos ao local sinistrado para constatação dos danos ocorridos, através de vistoria preliminar, num prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do aviso de sinistro. A regulação do sinistro será efetuada de acordo com o Manual de Regulação de Sinistro da Seguradora.

8.2 - A liquidação do sinistro em caso de perda parcial, caso não seja enquadrado na condição de replântio conforme descrito no item 7.3, será realizada no encerramento de colheita.

Cláusula 9 - Aplicação de Franquia

9.1 - Será deduzido do prejuízo aferido, o valor correspondente à Franquia contratada constante na apólice, sendo responsabilidade da Seguradora reembolsar ao segurado, somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele valor.

9.2 - A aplicação da Franquia será calculada somente sobre a quadra sinistrada, ou seja, será deduzido do prejuízo aferido o valor correspondente à aplicação do percentual de Franquia sobre o LMGA da quadra sinistrada, sendo responsabilidade da Seguradora, reembolsar somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele valor.

9.3 - Exemplos de Aplicação da Franquia para o risco de granizo ou geada:

Área Total	1,5 ha
LMGA Total	R\$ 15.000,00
Franquia 10%	R\$ 1.500,00
Item 01	1,0 ha

LMGA – Item 01	R\$ 10.000,00
Dano apurado – Item 01	R\$ 5.000,00
Franquia 10%	R\$ 1.000,00
Item 02	0,5 ha
LMGA – Item 02	R\$ 5.000,00
Dano apurado – Item 02	R\$ 0,00
Valor da indenização = Dano Item 01	Franquia Item 01
Valor da indenização = R\$ 5.000,00	Valor da indenização = R\$ 1.000,00
Valor da indenização = R\$ 4.000,00	

Cláusula 10 – Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

Seguro Agrícola Granizo Condições Especiais Cooperados COAMO – Grãos e Algodão

Cláusula 1 - Aplicação

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice do Seguro Agrícola de Granizo e se aplicam ao seguro de perdas de área produtiva para as culturas de Algodão, Aveia, Trigo, Triticale, Canola, Cevada, Feijão, Arroz, Milho, Milho Safrinha, Girassol, Soja e Sorgo (Grãos).

Cláusula 2 - Objeto do Seguro

O presente seguro tem como objetivo garantir uma indenização ao Segurado por prejuízos ocasionados na Unidade Segurada pelos riscos identificados e descritos nas Condições Gerais e na apólice de Seguro Agrícola Granizo.

Culturas abrangidas por estas condições especiais são:

- Culturas de Verão: Algodão, Arroz, Girassol, Milho, Milho Safrinha, Sorgo, e Soja. -
- Culturas de Inverno: Aveia, Trigo, Triticale, Canola, Feijão, e Cevada.

Cláusula 3 - Coberturas

A Cobertura Básica é de contratação obrigatória, as Coberturas de Geadas e/ ou Replante são Coberturas Facultativas que podem ser contratadas mediante o pagamento de prêmio adicional. Todas as coberturas contratadas devem estar especificadas na proposta e apólice de seguro.

3.1 – Cobertura Básica de Granizo

3.1.2 – O Limite Máximo de Indenização (LMI) desta cobertura será de no máximo de 100% (cem por cento) do Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMGA), descontado o valor da franquia correspondente.

3.2 – Cobertura Facultativa de Geadas

3.2.1 – O Limite Máximo de Indenização (LMI) desta cobertura será de no máximo de 100% (cem por cento) do Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMGA), descontado o valor da franquia correspondente.

3.3. – Cobertura Facultativa de Replântio

3.3.1 – De acordo com as Condições Gerais e Especiais de "Seguro Agrícola Granizo" o Segurado poderá contratar como cobertura facultativa a Cobertura de Replântio, mediante o pagamento de prêmio adicional. Define-se como Replântio a prática cultural requerida para refazer a semeadura da cultura já plantada, por sementes da mesma cultura, na superfície segurada.

3.3.2 – O limite máximo de indenização (LMI) desta cobertura adicional é de até 25% do LMGA da área sinistrada e sempre em caso de perdas superiores a 50% de plantas destruídas com relação à população originalmente estabelecida na área segurada e decorrente de evento coberto e contratado (Granizo ou Geadas). O replântio poderá ser feito desde a emergência da planta, até a fase sinalada na cláusula 7.5. No caso do trigo, será até a elongação (surgimento do primeiro nó do colmo visível) e desde que esteja a cultura dentro do período de plantio recomendado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Em caso de indenização, o Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMGA) ficará reduzido à diferença restante não utilizada no seguro.

3.3.3 – Áreas sinistradas mais de uma vez pelo mesmo evento, na mesma área replantada e identificada no laudo do sinistro anterior, não terão direito a indenização.

3.3.4 – Sob pena de perder o direito à indenização, o Segurado participará o sinistro ao Segurador, logo que o saiba e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências, para que o Segurador envie um perito à Unidade Segurada para constatação dos danos ocorridos e/ou da necessidade de Replântio, em um prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da recepção do aviso de sinistro na Seguradora e deverá encaminhar a documentação conforme Cláusula 17 - item 17.11, disposta nas Condições Gerais do presente seguro.

3.3.5 – Caso a Seguradora não respeite o prazo de envio de perito após o aviso de sinistro, o Segurado poderá iniciar o Replântio, desde que seja realizado dentro do período recomendado pelo Zoneamento Agrícola do MAPA e que as técnicas aplicadas estejam de acordo com as recomendações dos Órgãos Oficiais.

3.3.6 - Não serão aceitos avisos de sinistros de Replântio encaminhados à Seguradora após o estágio de desenvolvimento da cultura descrito na tabela do item 7.5.

3.3.7 – No caso de necessidade de Replântio determinado pelo perito da Seguradora, o Segurado deverá realizar o Replântio para garantir o direito à Cobertura Básica de Granizo e/ou Cobertura Facultativa de Geadas (quando contratada) sobre a área original total segurada, desde que essa prática seja realizada dentro do período recomendado pelo Zoneamento Agrícola do MAPA e que as técnicas aplicadas estejam de acordo com as recomendações dos Órgãos Oficiais. O objetivo desse procedimento é garantir ao produtor que este possa colher no mínimo a mesma área prevista para o plantio original da área segurada.

3.3.8 – Realizado o Replântio, o Segurado deverá avisar a Seguradora para que esta envie um perito ao local, para realizar a vistoria de constatação, para identificar e analisar a técnica realizada. As considerações sobre essa vistoria deverão ser descritas no laudo final de Replântio. O mesmo deverá ser assinado pelo Segurado.

3.3.9 – Para efeito de indenização utilizar-se-á(ão) como documento(s) comprobatório(s) do Replântio a apresentação de Nota(s) Fiscal(is), que obrigatoriamente deverá(ão) apresentar data de emissão posterior à data de ocorrência do evento coberto, nome, razão social e endereço da propriedade em conformidade ao descrito na apólice de seguro. Em caso contrário, não haverá indenização.

3.3.10 – Serão considerados para efeito de indenização de Replântio, os gastos com a aquisição de sementes, dessecante, adubo (se necessário), e tratamento de sementes limitado a 25% do LMGA da área sinistrada.

3.3.10.1 – A Seguradora realizará análise técnica do laudo final de Replântio e das notas fiscais de comprovação dos gastos efetuados, para fins de indenização.

3.3.11 – Pelo não cumprimento da cláusula 3.3.8 no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a data da realização da vistoria preliminar, ainda que dentro do período recomendado pelo Zoneamento Agrícola para realizar o Replântio, o Segurado perderá o direito à indenização, quando devida.

3.3.12 – A indenização quando devida, será de acordo com os valores apresentados nas notas fiscais, limitada a 25% do LMGA da área sinistrada. Esta deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento dos documentos descritos na Cláusula 17 - item 17.11 disposta nas Condições Gerais, Laudo Final de Replântio e das Notas Fiscais de comprovação dos gastos efetuados com a prática.

3.3.12.1 – O valor da indenização com o Replântio e a área sinistrada serão deduzidos do LMGA.

3.3.13 – O Segurado que não realizar a prática de Replântio quando recomendada pelo perito da Seguradora, não terá direito à indenização de Replântio.

3.3.14 – Caso o evento coberto ocorra dentro do período de plantio recomendado pelo Zoneamento Agrícola do MAPA e o perito da Seguradora informe no Laudo Preliminar que o Segurado não terá tempo hábil para realizar a prática de Replântio dentro deste período, o Segurado terá direito à indenização desse evento, conforme descrito na cláusula 3.3.7, sendo esta área excluída da proposta de seguro através de cálculo pro rata temporis.

3.3.15 – Se o perito da Seguradora informar no Laudo Preliminar que o Segurado não conseguirá adquirir sementes/mudas, insumos em tempo hábil para realizar a prática de Replântio, esta área será excluída da proposta de seguro através de cálculo pro rata temporis.

3.3.16 – Área segurada com perda parcial em que a prática não se enquadrar nas recomendações de plantio do Zoneamento Agrícola do MAPA, será excluída da apólice de seguro, através de cálculo pro rata temporis e não terá o direito à Cobertura Básica e/ou Facultativa (quando houver). A área remanescente com a cultura segurada permanecerá com a(s) cobertura(s) contratada(s) descrita(s) na apólice de seguro, desde que esta não seja inferior à área mínima de 10,00 hectares, exigida para o Seguro.

3.3.17 - Após a exclusão de área que trata o item 3.3.16, se a área remanescente for menor que a área mínima exigida para o Seguro, a apólice será cancelada e o prêmio proporcional devolvido conforme Cláusula 23 das Condições Gerais, através de cálculo pro rata temporis.

3.3.18 – Áreas com perda total, em que a prática não se enquadrar nas recomendações de plantio do Zoneamento Agrícola, a apólice de seguro será cancelada através de cálculo pro rata e o Segurado não terá o direito à Cobertura Básica e/ou Facultativa (quando houver).

3.3.19 - Fica entendido que qualquer alteração realizada na apólice de seguro, seja esta por exclusão de área, cancelamento do seguro, entre outros, será somente efetuada com a emissão de Endosso pela Seguradora.

Cláusula 4 - Perdas não Cobertas

Este seguro não indenizará, além dos riscos excluídos constante na Cláusula 5 das Condições Gerais, perdas decorrentes de:

4.1 - Inundações/Alagamento;

4.2 - Ventos Fortes;

4.3 - Variação excessiva de temperatura;

4.4 - Doenças como consequência do risco coberto;

4.5 - Perdas por demora na colheita, ainda quando as perdas ou a demora sejam ocasionadas pelo risco coberto.

4.6 - Raio;

4.7 - Incêndio;

4.8 – Tromba-d'água;

4.9 - Seca e;

4.10 - Riscos não descritos na apólice de seguro.

Cláusula 5 - Início e Final de Vigência do Seguro

5.1 – Início de Vigência do Seguro

O início de vigência do seguro deverá coincidir com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes, sendo esta recepcionada sem pagamento de prêmio. No caso em que a proposta tiver sido recepcionada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, terá seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta protocolada pela Seguradora.

5.2 - Final de Vigência do Seguro

5.2.1 - O término de vigência do seguro para cada cultura segurada dar-se á nas respectivas datas estimadas para as colheitas determinadas na Proposta de Seguro e especificadas na Apólice ou quando os grãos estiverem em ponto de colheita (umidade mínima correspondente a cada cultura), o que ocorrer primeiro.

5.2.2 - Caso a colheita da cultura segurada não seja realizada dentro do prazo estabelecido e descrito na Apólice, o período de vigência da apólice de cada cultura segurada não poderá ultrapassar o período conforme a tabela abaixo:

Cultura	Período Máximo de Vigência	Umidade de grãos mínima (%)
Algodão	Até 180 dias após o plantio	Quando 60 a 70% dos capulhos estiverem aberto, ou após 72 horas da aplicação do dessecante.
Aveia	Até 180 dias após o plantio	
Arroz	Até 180 dias após o plantio	
Canola	Até 150 dias após o plantio	
Cevada	Até 150 dias após o plantio	17
Feijão	Até 180 dias após o plantio	
Girassol	Até 180 dias após o plantio	
Milho	Até 180 dias após o plantio	18
Milho Safrinha	Até 180 dias após o plantio	18
Sorgo	Até 150 dias após o plantio	
Soja	Até 180 dias após o plantio	17
Triticale	Até 180 dias após o plantio	
Trigo	Até 160 dias após o plantio	16

Cláusula 6 - Início e Final de Cobertura

6.1 – Cobertura de Replântio

6.1.1 – Início de Vigência da Cobertura: 7 (sete) dias após a semeadura, ou quando 60% da área total contratada estiver emergida.

6.1.2 – Final de Vigência da Cobertura: até a planta atingir o estágio de desenvolvimento da cultura descrito na tabela do item 7.5 para a cultura segurada.

6.2 – Cobertura de Produção

6.2.1 - Proposta de seguro anterior ao plantio

6.2.1.1 - O início de vigência da cobertura será desde o surgimento da primeira folha verdadeira da planta, desde que esteja a cultura dentro do período de plantio recomendado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e poderão ser reembolsados gastos com Replântio desde que contratada como cobertura adicional.

6.2.1.2 - O final da cobertura ocorre conforme prazo estipulado na proposta de seguro ou quando os grãos estiverem no ponto máximo de colheita de acordo com a tabela constante da Cláusula 5.2.2. o que ocorrer primeiro.

6.2.2 - Proposta de seguro posterior ao plantio

6.2.2.1 - Quando a cobertura da lavoura for proposta após a emergência das plantas, a **data** de início de vigência da cobertura será às 24 horas do dia de aceitação da proposta. O período de carência para este seguro será de 7 dias completos para as Cobertura de Granizo e Geadas.

6.2.2.1.1 – A Seguradora se reserva o direito de realizar uma vistoria prévia na área assegurada para confirmar a aceitação ou recusa do risco proposto. Caso haja ocorrido o pagamento de prêmio antecipado, o mesmo será restituído ao Segurado, com base na tabela pro rata temporis.

6.2.2.2 - O final da cobertura ocorre conforme prazo estipulado na proposta de seguro ou quando os grãos estiverem no ponto máximo de colheita, conforme tabela da Cláusula 5.2.2, o que ocorrer primeiro.

Cláusula 7 - Limite Máximo de Indenização (LMI)

7.1 - O LMI deste seguro será igual à diferença entre o Limite Máximo de Garantia da Apólice e o valor da franquia aplicada a toda Unidade Segurada.

7.2 - No caso de indenização de sinistro de replantio e havendo por parte do segurado o interesse de reintegrar o LMGA, este deverá manifestar por escrito à Seguradora o seu interesse. Somente poderá ser efetuada a reintegração com o prévio consentimento da Seguradora.

7.3 - Não será paga a indenização referente ao gasto com o Replantio, permanecendo inalterado o LMI contratado, quando:

7.3.1 - Em caso de indenização por perda decorrente de evento coberto e contratado ocorrido no estágio de desenvolvimento da cultura descrita no item 7.5, o Segurado não conseguir replantar a área sinistrada, dentro do prazo estabelecido pelo MAPA ou o Segurado não tiver o interesse em replantar;

7.3.2 - Ocorrer perda decorrente de evento coberto e contratado ocorrido no estágio de desenvolvimento da cultura descrita no item 7.5 com perda abaixo de 50% de plantas destruídas;

7.3.3 - Ocorrer perda decorrente de evento coberto e contratado ocorrido em outro estágio de desenvolvimento da cultura, mencionado no item 7.5

7.4 - Nos casos descritos no 7.3.1, 7.3.2 e 7.3.3, mesmo o Segurado não tendo direito à indenização com o gasto de Replantio, serão apurados os danos ocorridos a campo e aplicada uma tabela de conversão conforme procedimento descrito no manual de regulação de sinistro.

7.5 - Estágio de Desenvolvimento das culturas com a possibilidade de Replantio:

Arroz, Trigo, Aveia, Triticale, Canola e Cevada.

Estágio de Desenvolvimento

1) Da emergência da planta até a fase de alongação (surgimento do primeiro nó do colmo visível).
--

Soja, Feijão.

Estágio de Desenvolvimento

1) Da emergência da planta até os 30 centímetros, ou a floração (o que ocorrer primeiro).

Milho, Girassol e Sorgo.

Estágio de Desenvolvimento

1) Da emergência planta até os 50 centímetros, ou 8 (oito) folhas totalmente desenvolvidas (o que ocorrer primeiro).
--

Algodão.

Estágio de Desenvolvimento

1) Da emergência planta até 50% (cinquenta por cento) das plantas no estágio V2(caracterizado por apresentar a segunda folha cordiforme com 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) de expansão e primeira folha lobada (com lóbulos) aberta.
--

Exemplo 1: Cultura de trigo com perda ocorrida antes do surgimento do primeiro nó do colmo visível, com Cobertura de Replântio:

Área segurada: 100 ha

Área sinistrada: 100 ha

LMGA: R\$ 100.000,00

Danos apurados no campo: 60% de plantas destruídas

Percentual para Replântio: 25% do LMGA da área sinistrada

Indenização 25% (60% x R\$ 100.000,00)

Valor da indenização: R\$ 15.000,00

LMGA restante para o restante do ciclo: R\$ 85.000,00

***Não será aplicada franquia em caso de indenização de Cobertura Facultativa de Replântio.**

Exemplo 2: Cultura de trigo com perda ocorrida antes do surgimento do primeiro nó do colmo visível, sem possibilidade de Replântio:

Área segurada: 100 ha

Área sinistrada: 100 ha

LMGA: R\$ 100.000,00

Franquia: R\$ 10.000,00

Danos apurados no campo: 40 % de plantas destruídas

Prejuízos apurados: 14%

Perda: R\$14.000,00

Indenização: R\$ 14.000,00 – R\$ 10.000,00 = R\$ 4.000,00

Exemplo 3: Cultura de trigo com perda ocorrida depois do surgimento do primeiro nó do colmo visível: Área segurada: 100 ha

Área sinistrada: 100 ha

LMGA: R\$ 100.000,00

Franquia: R\$10.000,00

Prejuízos apurados: 40%

Perda: R\$40.000,00

Indenização: R\$ 40.000,00- R\$ 10.000,00 = R\$ 30.000,00

Cláusula 8- Apuração dos Prejuízos

8.1 - O Segurado deverá dar Aviso de Sinistro à Seguradora, imediatamente a ocorrência do evento, para que esta envie um perito à Unidade Segurada para constatação dos danos ocorridos, através de vistoria preliminar, em um prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do aviso de sinistro e encaminhar a documentação conforme Cláusula 17 item 17.11, disposto nas Condições Gerais do presente seguro. A regulação do sinistro será efetuada de acordo com o Manual de Regulação de Sinistro da Seguradora.

8.2 - A liquidação do sinistro em caso de perda parcial, caso não seja enquadrado na condição de Replanteio conforme descrito no item 7.3, será realizada no encerramento de colheita.

Cláusula 9 - Aplicação de Franquia

9.1 - Será deduzido do prejuízo aferido, o valor correspondente à Franquia contratada constante na apólice, sendo responsabilidade da Seguradora reembolsar ao Segurado, somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele valor.

9.2 - A aplicação da Franquia será calculada somente sobre a quadra sinistrada, ou seja, será deduzido do prejuízo aferido o valor correspondente à aplicação do percentual de Franquia sobre o LMGA da quadra sinistrada, sendo responsabilidade da Seguradora, reembolsar somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele valor.

9.3 - Exemplos de Aplicação da Franquia para o risco de granizo ou geada:

Área Total	1,5 ha
LMGA Total	R\$ 15.000,00
Franquia 10%	R\$ 1.500,00
Item 01	1,0 ha
LMGA – Item 01	R\$ 10.000,00
Dano apurado – Item 01	R\$ 5.000,00
Franquia 10%	R\$ 1.000,00
Item 02	0,5 ha
LMGA – Item 02	R\$ 5.000,00
Dano apurado – Item 02	R\$ 0,00
Valor da indenização = Dano Item 01	Franquia Item 01
Valor da indenização = R\$ 5.000,00	R\$ R\$ 1.000,00
Valor da indenização= R\$ 4.000,00	

Cláusula 10 – Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

Seguro Agrícola Granizo Condições Especiais – Goiaba Poda Drástica

Cláusula 1 - Aplicação

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola e se aplicam ao seguro de pomares de Goiaba conduzidas pelo sistema de Poda Drástica.

Cláusula 2 - Objeto do Seguro

2.1 - A Seguradora se obriga a indenizar o Segurado da perda de qualidade dos frutos segurados especificados na apólice, perdas estas decorrentes exclusivamente pela ocorrência de Granizo.

2.2 – As plantas em si, não são consideradas Bens Segurados para efeito desta apólice, mas tão somente os frutos produzidos na unidade segurada no período de cobertura determinado e a brotação enquanto não frutos, desde que a cobertura adicional para este fim tenha sido contratada pelo segurado.

Cláusula 3- Riscos Excluídos

31 - Não serão considerados para fins de determinação de perdas os frutos que estiverem no chão, exceto em caso de perdas onde a queda dos frutos for superior a 90%. Os frutos no chão deverão apresentar danos de granizo.

3.2. Por ser “Seguro Agrícola de Granizo”, entende-se que não está coberto qualquer risco não descrito na apólice de seguro.

Cláusula 4 - Início e Final de Vigência do Seguro

4.1 – Cobertura Básica:

O início de Vigência do seguro se dá conforme definido na cláusula 10 - “Vigência do Seguro” das Condições Gerais, e finda com o final da vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

4.2 – Cobertura Adicional:

O início de Vigência do seguro se dá conforme definido na cláusula 10 - “Vigência do Seguro” das Condições Gerais, e finda com o final da vigência da cobertura ou com o final do florescimento das plantas para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

Cláusula 5 - Início e Final de Cobertura

5.1 – Cobertura Básica:

5.1.1. A cobertura deste seguro se quando os frutos tiverem um diâmetro superior a 3 (três) milímetros. Quando a contratação do seguro for após este estágio, o início da cobertura dar-se a com o início de vigência do seguro.

5.1.2. A cobertura finda 240 (duzentos e quarenta) dias após a poda ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

5.1.3. Para fins de aplicação da Tabela de Prazo Curto, será aplicada como prazo de vigência 240 (duzentos e quarenta) dias.

5.1.4. Para fins de cálculo *pro rata temporis*, conforme item 10.4.2 das Condições Gerais e de aplicação da tabela de prazo curto, será considerado como prazo de vigência de cobertura 240 (duzentos e quarenta) dias.

5.2 – Cobertura Adicional:

5.2.1. A cobertura deste seguro se inicia com a brotação e se encerra com o final do florescimento das plantas.

5.2.2. Para fins de aplicação da Tabela de Prazo Curto, consideramos o prazo de vigência de 240 (duzentos e quarenta) dias para a contratação da cobertura básica com cobertura adicional.

Cláusula 6 - Apuração dos Prejuízos

6.1. Fase de Brotação (até o final do florescimento das plantas):

6.1.1 Os prejuízos serão apurados somente quando as plantas estiverem na fase de brotação, considerando fase de brotação o período compreendido entre o início de desenvolvimento do broto até 70% dos ramos em floração.

6.1.2. A Seguradora apurará para cada quadra sinistrada, a perda de quantidade decorrente do(s) evento(s) coberto(s).

6.1.3. Não serão aceitos avisos de sinistros ocorridos na fase de brotação encaminhados à Seguradora após o início da fase de frutificação.

6.2. Fase de Frutificação

6.2.1. Os prejuízos serão apurados somente quando as plantas estiverem na fase de frutificação, considerando fase de frutificação quando mais de 30% dos frutos estiverem formados, através de:

6.2.1.1- Vistoria Preliminar: esta vistoria poderá ser realizada após a ocorrência do granizo, onde o perito fará a constatação da ocorrência do evento, através de amostragem conforme o manual de regulação de sinistro, determinando a intensidade e a expectativa de perda.

6.2.1.2 - Vistoria final: esta vistoria será realizada antes do início da colheita, onde o perito fará a avaliação final apurando o percentual de perdas, considerando se houve a recuperação da área sinistrada. Será realizada amostragem conforme o manual de regulação de sinistro

6.3- Quando o sinistro ocorrer durante a colheita será necessário interrompê-la e avisar imediatamente à Seguradora para que esta envie um técnico para realizar nova vistoria. Neste caso, se procederá a quantificação percentual dos danos sendo que o técnico realizará o levantamento da produção remanescente. De posse dessa informação, se procederá ao ajuste do valor segurado conforme a quantidade da produção remanescente.

Cláusula 7 - Aplicação da Franquia

7.1 – Cobertura Básica

A aplicação da franquia será calculada somente sobre a quadra sinistrada, ou seja, será deduzido do prejuízo aferido o valor correspondente à aplicação do percentual de franquia sobre o Limite Máximo de Garantia da Apólice da quadra sinistrada, sendo responsabilidade da seguradora, reembolsar somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele valor.

7.2 – Cobertura Adicional

A aplicação da franquia será calculada somente sobre a quadra sinistrada, ou seja, será deduzido do prejuízo aferido o percentual de franquia determinado na apólice, sendo responsabilidade da seguradora, reembolsar somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele percentual.

Se o sinistro acontecer após a Desbrota, o percentual de danos será contabilizado de acordo com a franquia da cobertura básica contratada pelo segurado.

Cláusula 8 – Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

Condições Especiais Seguro Agrícola Granizo – Pimentão

Cláusula 1 - Aplicação

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola e se aplicam ao seguro de lavouras de Pimentão.

Cláusula 2 - Objeto do Seguro

2.1 - A Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado a perda de produção decorrente de danos à área foliar das plantas, da redução de população da lavoura e a perda de qualidade dos frutos segurados, perdas estas decorrentes única e exclusivamente pela ocorrência de Granizo.

2.2 - As plantas em si, não são consideradas Bens Segurados para efeito desta cobertura, mas tão somente seus frutos;

Cláusula 3 - Riscos Excluídos

31 - Não serão considerados para fins de determinação de perdas os frutos que estiverem no chão, exceto em caso de perdas onde a queda dos frutos for superior a 90%. Os frutos no chão deverão apresentar danos de granizo.

3.2. Por ser “Seguro Agrícola de Granizo e ou Geadas”, entende-se que não está coberto qualquer risco não descrito na apólice de seguro.

Cláusula 4 - Início e Fim de Vigência do Seguro

O início de vigência do seguro se dá conforme definido na cláusula 10 - “Vigência do Seguro” das Condições Gerais, e termina com o final da vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

Cláusula 5 - Início e Final de Cobertura

5.1 - Das lavouras contratadas anteriormente ao plantio:

Inicia com a emergência de 60% das plantas semeadas, ou sete dias após o transplante das mudas e após análise técnica do Laudo de vistoria prévia, caso seja necessário a realização da mesma, e finda com a colheita do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro ou 180 (cento e oitenta) dias após a emergência das plantas ou transplante, o que ocorrer primeiro.

5.2 - Das lavouras contratadas após o plantio:

O início da vigência da cobertura dar-se-á com a aceitação da proposta ou aprovação do laudo de vistoria prévia, caso seja necessária a sua realização, e finda 180 (cento e oitenta) dias após a emergência de 60% das plantas semeadas ou transplante ou com o encerramento da colheita do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

5.3 - Para fins de cálculo para devolução de prêmio e rescisão contratual será considerado como período de cobertura o prazo de cento e oitenta 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de aceitação da proposta.

Cláusula 6 - Apuração dos Prejuízos

Os danos serão avaliados de acordo com os estágios da cultura nas seguintes etapas:

- a) Avaliação de redução de população da lavoura;
- b) Avaliação da perda de área foliar;
- c) Avaliação de danos diretos aos frutos;

Cláusula 7- Limite Máximo de Indenização (LMI)

7.1 - O Limite Máximo de Indenização da Apólice (LMI) será de acordo com os gastos realizados durante o ciclo de cultivo, conforme tabela abaixo:

Dias a partir do fim do Transplante	LMI
Até 30 dias	LMI = (Até 60% do LMGA)
De 30 a 60 dias	LMI = (Até 80% do LMGA)
Mais de 60 dias	LMI = (Até 100% do LMGA)

7.2 - O percentual de danos é aplicado sobre o LMI obtido conforme a definição do item 7.1. Após o resultado deste cálculo, é deduzida a Franquia contratada. O percentual de Franquia é aplicado sobre o LMGA.

Cláusula 8 - Unidade Segurada

É o módulo de área usado para efeito de cálculo durante a regulação de sinistros.

A Unidade Segurada será toda a área cultivada com pimentão pelo Segurado em um mesmo local e em uma mesma época de transplante.

Mesmo Local: Se considera como um mesmo local as parcelas cultivadas pelo mesmo agricultor que, ainda pertencendo a distintas propriedades, estas estejam dentro de um raio de 15 km.

Mesma Época de Transplante: Se considera como uma mesma época de transplante a área determinada, transplantada em um período inferior a 15 (quinze) dias.

Cláusula 9 - Aplicação da Franquia

9.1 Será deduzido somente do prejuízo, o valor correspondente à franquia contratada constante na apólice, sendo responsabilidade da Seguradora reembolsar ao Segurado, somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele valor;

9.2 A franquia se aplica sobre o LMGA da quadra sinistrada, ou seja, será deduzido do prejuízo aferido o valor correspondente à aplicação do percentual de franquia sobre o LMGA da quadra sinistrada, sendo responsabilidade da seguradora reembolsar somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele valor.

EXEMPLOS DE APLICAÇÃO DA FRANQUIA

Área Total = 1,5 ha
LMGA Total = R\$ 15.000,00
Franquia 20% = R\$ 3.000,00

Quadra 01 = 1,0 ha
LMGA Quadra 01 = R\$ 10.000,00
Dano apurado Quadra 01 = 50% = R\$ 5.000,00

Quadra 02 = 0,5 ha
LMGA Quadra 02 = R\$ 5.000,00
Dano apurado Quadra 02 = 0% = R\$ 0,00
Valor Indenização = (Dano Quadra 01 + Dano Quadra 02) - Franquia
Valor Indenização = (R\$ 5.000,00 + R\$ 0,00) - R\$ 3.000,00
Valor Indenização = R\$ 2.000,00

Cláusula 10 – Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

Seguro Agrícola Granizo Condições Especiais – Citros

Cláusula 1 - Aplicação

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola e se aplicam ao seguro de pomares de Citros.

Cláusula 2 - Objetivo do Seguro

2.1. A seguradora se obriga a indenizar ao segurado a desvalorização por perda de qualidade dos frutos da cultura especificados na apólice, desvalorização esta decorrente única e exclusivamente do evento coberto mencionado nas Condições Gerais deste seguro.

2.2. As plantas em si, não são consideradas Bens Segurados para efeito desta apólice, mas tão somente os frutos produzidos na unidade segurada no período de cobertura determinado. Somente serão considerados com cobertura securitária os frutos decorrentes da florada informada na apólice.

Cláusula 3 - Riscos Excluídos

3.1 - Não serão considerados para fins de determinação de perdas os frutos que estiverem no chão, exceto em caso de perdas onde a queda dos frutos for superior a 90%. Os frutos no chão deverão apresentar danos de granizo.

3.2. Por ser “Seguro Agrícola de Granizo”, entende-se que não está coberto qualquer risco não descrito na apólice de seguro.

Cláusula 4 - Início e Fim de Vigência do Seguro

O início de vigência do seguro se dá conforme definido na cláusula 10 - “Vigência do Seguro” das Condições Gerais, e termina com o final de vigência da cobertura da apólice ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

Cláusula 5 - Início e Final de Cobertura

5.1. A cobertura se inicia quando os frutos tiverem um diâmetro superior a 3 (três) milímetros (fase chumbinho). Quando a contratação do seguro for após este estágio, o início da cobertura dar-se a com o início de vigência do seguro.

5.2. A cobertura se encerrará 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a aceitação da proposta ou com o final da colheita, o que ocorrer primeiro.

5.3. O início, término, ou redução de vigência deste seguro respeitará as condições apresentadas na Cláusula 10 – Vigência do Seguro – das Condições Gerais do Seguro Agrícola Granizo, para determinação da Base de Cálculo (pro rata temporis ou Prazo Curto – Tabela Prazo Curto constante nas Condições Gerais do Seguro Agrícola Granizo, Cláusula 12), tendo como parâmetro o a vigência de cobertura de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Cláusula 6 - Apuração dos Prejuízos

6.1- Vistoria Preliminar: esta vistoria poderá ser realizada após a ocorrência do granizo, onde o perito fará a constatação da ocorrência do evento, através de amostragem conforme o manual de regulação de sinistro, determinando a intensidade e a expectativa de perda.

6.2 - Vistoria final: esta vistoria será realizada antes do início da colheita, onde o perito fará a avaliação final apurando o percentual de perdas, considerando se houve a recuperação da área sinistrada. Será realizada amostragem conforme o manual de regulação de sinistro

6.3 - Quando o sinistro ocorrer durante a colheita será necessário interrompê-la e avisar imediatamente à Seguradora para que esta envie um técnico para realizar nova vistoria. Neste caso, se procederá a quantificação percentual dos danos sendo que o técnico realizará o levantamento da produção remanescente. De posse dessa informação, se procederá ao ajuste do valor segurado conforme a quantidade da produção remanescente.

Cláusula 7 - Aplicação da Franquia

A aplicação da franquia será calculada somente sobre a quadra sinistrada, ou seja, será deduzido do prejuízo aferido o valor correspondente à aplicação do percentual de franquia sobre o LMGA da quadra sinistrada, sendo responsabilidade da seguradora, reembolsar somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele valor.

Cláusula 8 – Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

Condições Especiais Seguro Agrícola Granizo – Cafezal

Cláusula 1 - Aplicação do Seguro

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da Apólice de Seguro Agrícola e se aplicam às lavouras de Café que vierem a sofrer danos em decorrência de Granizo sendo esta cobertura básica, podendo também cobrir danos a lavoura em decorrência de Geadas sendo esta uma cobertura adicional. Para ter direito a cobertura adicional é necessário o pagamento do prêmio correspondente a cobertura adicional.

Cláusula 2 - Objeto do Seguro

2.1 Garantir indenização caso ocorram prejuízos aos Bens Segurados decorrentes dos riscos identificados e descritos na Apólice de Seguro Agrícola Granizo – Cafezal.

2.2 Quando os danos ocasionados aos pés de café, determinados em laudo de regulação de sinistro, decorrentes Granizo como cobertura básica e/ou de geadas quando contratada como cobertura adicional durante o período de cobertura forem superiores à franquia estabelecida para cada risco segurado, será devida ao Segurado uma indenização a ser paga pela Seguradora, descontando o valor da franquia correspondente.

Cláusula 3 - Âmbito Geográfico

A comercialização abrange as regiões dos estados do Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná e São Paulo.

Cláusula 4 - Riscos Cobertos

4.1 Cobertura Básica Granizo

4.1.1 Granizo – prejuízos ocasionados pela ocorrência de granizo, onde o Segurado tenha que executar procedimentos como: arranquio, esqueletamento ou recepa.

4.1.2 É obrigatória a contratação da cobertura básica de granizo.

4.2 Cobertura Adicional Geadas

4.2.1 Geadas - prejuízos ocasionados pela ocorrência de geadas, onde o Segurado tenha que executar procedimentos como: arranquio, esqueletamento ou recepa.

4.2.2 A cobertura do Risco de Geadas somente poderá ser contratada como cobertura adicional à de Granizo.

4.2.3 Os riscos cobertos deverão ser mencionados na apólice de seguro.

Cláusula 5 - Riscos Excluídos

Além das Exclusões descritas na Cláusula 5 das Condições Gerais do Seguro de Granizo, a Apólice de seguro não garante e nem indenizará:

a) A produção obtida ou a ser obtida na unidade segurada;

- b) riscos decorrentes de fenômenos meteorológicos não mencionados na apólice de seguro e não descritos na Cláusula da presente Condição Especial;**
- c) prejuízos decorrentes de omissão de práticas culturais ou de plantio recomendadas pelos órgãos e entidades especializados, bem como os prejuízos decorrentes da execução de práticas que estejam em desacordo com aquelas recomendadas pelos mesmos órgãos e entidades;**
- d) prejuízos ocorridos em culturas implantadas em áreas diferentes do informado na Proposta de Seguro.**
- e) perda de produção, mesmo que estas sejam decorrentes de danos causados por riscos cobertos;**
- f) prejuízos decorrentes de perda de qualidade da produção, mesmo que essa tenha ocorrido em consequência do risco coberto.**

Cláusula 6 - Aceitação

6.1 A análise técnica para a aceitação do risco será baseada nas informações contidas no laudo de vistoria prévia, quando esta for realizada, ou nas informações prestadas pelo Proponente e/ou seu Representante Legal, mencionadas e descritas na proposta de seguro, com ênfase em alguns requisitos mínimos a serem considerados para o enquadramento da lavoura:

a) Altitude do local de implantação da cultura:

- São Paulo

Região Sul - altitudes entre 400 e 1200 metros em relação ao nível do mar;

Região Norte – altitudes maiores que 600 metros em relação ao nível do mar;

Região Central – altitudes maiores que 500 metros em relação ao nível do mar;

Região Litorânea – altitudes superiores a 200 metros em relação ao nível do mar;

- Minas Gerais

Triângulo Mineiro e Norte – altitude maior que 700 metros em relação ao nível do mar.

Região Sul e Leste – altitude maior que 500 metros em relação ao nível do mar;

- Espírito Santo

Região Sul do Rio Doce – altitude entre 400 e 500 metros em relação ao nível do mar.

Região Norte do Rio Doce – altitude maior que 500 metros em relação ao nível do mar;

Para café robusto – altitude inferior a 500 metros em relação ao nível do mar;

- Distrito Federal

Altitudes superiores a 800 metros em relação ao nível do mar;

- Goiás

Altitudes superiores a 800 metros em relação ao nível do mar;

- Mato Grosso do Sul

Região Sul – altitude superior a 300 metros em relação ao nível do mar;

Região Norte – altitude superior a 500 metros em relação ao nível do mar;

- Mato Grosso

Municípios de Tangará da Serra e São José dos Quatro Marcos – altitudes superiores a 400 metros em relação ao nível do mar.

Demais Municípios – altitudes superiores a 600 metros em relação ao nível do mar; Para

café robusto – altitudes menores que 700 metros em relação ao nível do mar;

- Paraná

Todas as Regiões - altitude superior a 300 metros em relação ao nível do mar.

Exceto a região litorânea – altitude inferior a 200 metros em relação ao nível do mar;

- b) Local de implantação da cultura: a cultura deve estar localizada em regiões e ou áreas que apresentem condições climáticas adequadas e recomendadas por órgãos oficiais;
- c) Histórico de Manejo: as planilhas e/ou relatórios de controle do proponente sobre os tratos culturais da lavoura devem estar de acordo com as recomendações de órgãos oficiais.
- d) Área contratada: contratação total da lavoura implantada na unidade segurada.
- e) não ocorrência de eventos que venham prejudicar a sobrevivência das plantas;

6.2 Documentos para aceitação do Risco

- a. Proposta de Seguro;
- b. Croqui detalhado do roteiro de acesso à propriedade a ser segurada;
- c. Croqui detalhado da propriedade a ser segurada;
- d. Laudo de Vistoria Prévia (quando solicitado pela Seguradora);
- e. Termos de Subvenção ao Prêmio de Seguro Rural, quando este benefício for pleiteado pelo segurado.

Cláusula 7 - Início e Final de Vigência do Seguro

O início de vigência do seguro se dá conforme definido na cláusula 9 - “Vigência do Seguro” das Condições Gerais, e o final da vigência coincidirá com o final de vigência da cobertura.

Cláusula 8 - Início e Final de Vigência da Cobertura

8.1 Das lavouras contratadas após o plantio:

8.1.1 Para contratações onde não sejam exigidas Inspeções Prévias para a aceitação do risco, a cobertura inicia conforme definido na cláusula 10 - “Vigência do Seguro” das Condições Gerais e finda 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após esta data.

8.1.2 Para contratações onde sejam realizadas Inspeções Prévias, a cobertura inicia após análise técnica do risco pela Seguradora e finda 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após esta data.

8.2 Das lavouras contratadas antes do plantio:

8.2.1 A cobertura terá início a partir da data de plantio mencionada e descrita na proposta de Seguro, e término aos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da data de início de vigência da cobertura.

8.2.2 Para lavouras que vierem a sofrer “arranquio”, decorrentes ou não de eventos cobertos, a vigência da apólice se encerra com a finalização da prática.

8.2.3 Para lavouras que vierem sofrer “recepta” ou “esqueletamento” em função de danos causados por eventos cobertos, não haverá alteração da data final de vigência e o Limite Máximo de Garantia da Apólice deverá ser reajustado, deduzindo-se a indenização paga pela Seguradora pela prática realizada.

8.2.4 Para as plantas que vierem a sofrer “recepta” ou “esqueletamento” em função de danos causados por eventos não cobertos, não haverá alteração da data final de vigência e o Limite Máximo de Garantia da Apólice deverá ser reajustado, com redução percentual de acordo com o tipo de poda realizado, conforme tabela abaixo:

Tabela 1: Redução de LMGA em função de Poda por Danos causados às plantas por eventos não cobertos

Tipo de Poda	% de Redução
Esqueletamento	40% do LMGA
Recepta	70% do LMGA

8.2.5 Para fins de cálculo *pro rata temporis* ou prazo curto, conforme cláusula 13 item 13.6 das Condições Gerais, será considerado como período de cobertura o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contado a partir do início de vigência da cobertura.

Cláusula 9 - Obrigações do Segurado

Além das obrigações descritas na Cláusula 11 das Condições Gerais o Segurado obriga-se a:

9.1 Contratar a cobertura de seguro na mesma proposta/apólice de seguro de toda a área plantada produtiva pelo proponente para a safra e cultura contratada, na mesma propriedade ou distintas, de posse ou arrendadas, no raio de 15 quilômetros de distância entre elas.

9.2 Comunicar por escrito à Seguradora o fim da realização da poda recomendada no laudo de regulação de sinistro emitido por perito credenciado pela Seguradora.

Cláusula 10 - Pagamento do Prêmio

O Prêmio do Seguro será pago, obrigatoriamente, por boleto bancário emitido pela Seguradora.

Cláusula 11 - Unidade Segurada

A Unidade Segurada será toda a área cultivada com a cultura do Café pelo Segurado, na mesma propriedade ou distintas, de posse ou arrendada, dentro de um raio de 15 quilômetros de distância entre elas, e que estejam na mesma faixa de idade de cultivo conforme Cláusula 12 Tabela 02, expressa na Proposta e no Laudo de Vistoria Prévia (quando solicitada).

Cláusula 12 - Limite Máximo de Garantia da Apólice – LMGA

12.1 O Limite Máximo de Garantia da Apólice representa o valor máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, de acordo com o estágio de desenvolvimento e a idade das plantas, de acordo com a Tabela 2 constata da Cláusula 12 da presente Condição Especial, não lhe cabendo responsabilidade por outras verbas de qualquer natureza.

12.2 O valor máximo por pé (plantas por cova) poderá variar conforme a idade da planta descrito na tabela abaixo e constará na Proposta e Apólice de Seguro. O valor máximo será informado pela Seguradora no Manual de Comercialização do Produto:

Tabela 2: Classificação por Idade de Plantas para Cálculo de LMGA

Idade da planta
Menor que 12 meses
Formação (12 meses a 48 meses)
Produtiva (acima de 48 meses)

12.2.1 Entende-se como valor atual do LMGA, aquele que está em correlação com a idade das plantas seguradas, contratados e mencionados na apólice do seguro pelo proponente.

12.3 Na eventualidade de ocorrer Proposta de complementação do LMGA, a aceitação ficará condicionada a uma avaliação especial da Seguradora.

12.4 O valor segurado por pé de uma plantação representará o limite máximo de responsabilidade por pé, de acordo com o estágio de desenvolvimento estabelecido em função de sua idade, contada a partir do início da cobertura do seguro.

12.4.1 Para todos os efeitos, considera-se “pé” as plantas de uma mesma cova.

12.5 O LMGA corresponderá a multiplicação do valor convencional por pé (R\$/pé), pelo número de pés por hectare (Pés/há), pela área da cultura segurada informada pelo Segurado (hectare). Será considerada a superfície total de Café de propriedade do Segurado ou diretamente administrada por ele.

Exemplo: Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMGA)

Área segurada – 100 hectares

Número de pés de café – 4.500 pés por hectare

Idade da planta – 12 meses a 48 meses

Valor máximo/pé R\$1,30

Calcula-se: n. de pés x área (há) x valor (R\$/pé)
 $4500 \times 100 \times 1,30 = \text{R\$ } 585.000,00$

LMGA = R\$ 585.000,00

Cláusula 13 - Aplicação da Franquia

13.1 Será deduzido somente do prejuízo, o valor correspondente à franquia contratada constante na apólice, sendo responsabilidade da Seguradora reembolsar ao Segurado, somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele valor;

13.2 A franquia é expressa na apólice sob a forma de percentual;

13.3 A franquia se aplica sobre o LMGA da quadra sinistrada, ou seja, será deduzido do prejuízo aferido o valor correspondente à aplicação da franquia sobre o LMGA da quadra sinistrada, sendo responsabilidade da seguradora reembolsar somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele valor.

13.4 Aplica-se a franquia conforme tabelas 13.4.1 e 13.4.2:

13.4.1 Cobertura para Granizo

Idade	Franquia Dedutível
Menor que 24 meses	10%
Maior que 24 meses	5%

13.4.2 Cobertura para Geadas

Idade	Franquia Dedutível
Menor que 24 meses	15%
Entre 24 meses e 48 meses	10%
Maior que 48 meses	5%

Exemplo de Aplicação de Franquia

Cobertura – Geadas

Área segurada – 100 hectares

Número de pés de café – 4.500 pés por hectare

Idade da planta – 12 meses a 48 meses

Valor máximo/pé R\$1,30

Franquia 10% = R\$ 58.500,00

Cláusula 14 - Limite Máximo de Indenização – LMI

14.1 O LMI equivale ao valor máximo que a Seguradora pagará ao Segurado e/ou Beneficiário ao longo do ciclo da cultura segurada, como consequência da ocorrência de um risco coberto, caso que a perda seja total ou parcial nas lavouras de café.

14.1.1 Cálculo do Limite Máximo de Indenização

LMI = LMGA – Franquia

LMI = 585.000,00 – 58.500,00 = R\$526.500,00

LMI = R\$ 526.500,00

14.2 A cobertura deste seguro é a risco total.

Cláusula 15 Apuração dos Prejuízos

15.1 Ocorrendo algum dos eventos garantidos pela apólice na área segurada dentro do prazo de cobertura, o Segurado dará Aviso de Sinistro à Seguradora e esta enviará peritos ao local sinistrado para a avaliação de sinistro. A regulação do sinistro será efetuada de acordo com o Manual de Regulação de Sinistro da Seguradora.

15.1.1 Caso no aviso de sinistro a perda estimada pelo segurado seja inferior ao valor correspondente à franquia aplicada, a Seguradora poderá solicitar ou não vistoria preliminar na área segurada para apuração dos prejuízos ocorridos.

15.2 O Aviso de sinistro deverá ser feito em acordo com as orientações descritas na cláusula 17 das Condições Gerais.

15.3 No caso de sinistro, a Seguradora enviará um perito no local de risco para a vistoria de Constatação de Ocorrência de Sinistro, Avaliação de Danos e recomendação do tipo de poda a proceder.

15.4 O Segurado deverá enviar Aviso de Encerramento de Poda à Seguradora, que após o seu recebimento, enviará perito ao local de risco, para a constatação final da execução da poda recomendada para emissão do Laudo Final de Regulação de Danos.

15.5 Caso a poda executada não seja a mesma recomendada pela Seguradora o perito emitirá novo laudo de danos registrando o tipo de poda executada e a indenização será baseada nos seguintes parâmetros:

a) Poda menos drástica que a recomendada pela Seguradora: Indenização baseada na poda efetuada pelo segurado; Exemplo: Laudo de vistoria de danos recomendando recepa e segurado realizou esqueletamento. A Indenização será calculada com base no percentual de perda de esqueletamento.

b) Poda mais drástica do que a recomendada pela Seguradora: Indenização baseada na poda recomendada pela Seguradora. Exemplo: Laudo de vistoria de danos recomendando esqueletamento e segurado realizou recepa. A Indenização será calculada com base no percentual de perda de esqueletamento.

Cláusula 16 - Indenização

16.1 A Seguradora indenizará ao Segurado até o LMI quando o nível de dano seja superior à franquia contratada na Unidade Segurada. A franquia será descontada das perdas.

16.2 São estabelecidos percentuais de perdas para cada cobertura contratada e tipo de poda (tabelas 03 e 04).

Tabela 03 - Cobertura para Granizo

Idade	Tipo de Poda	% de Perdas
Menor que 12 meses	Arranquio	100%
Maior que 12 meses	Esqueletamento	40%

	Recepa	70%
	Arranquio	100%

Tabela 04 - Cobertura para Geadas

Idade	Tipo de Poda	% de Perdas
Menor que 12 meses	Arranquio	100%
Entre 12 meses a 48 meses	Esqueletamento	40%
	Recepa	70%
	Arranquio	100%
Maior que 48 meses	Esqueletamento	40%
	Recepa	70%
	Arranquio	100%

16.3 O percentual de perda será aplicado sobre o Limite Máximo de Garantia da Apólice.

16.4 A indenização devida será calculada descontando a franquia das perdas calculadas (Exemplo).

Exemplo:

Idade das plantas seguradas: 24 meses a 48 meses

LMGA: R\$ 585.000,00 (450.000 pés x 1,30)

Franquia: R\$ 58.500,00 (10% do LMGA)

Evento: Geadas

Número de pés Sinistrados: 225.000

LMGA Sinistrado: R\$ 292.500,00 (225.000 pés x 1,30)

Tipo de Poda Recomendada: Esqueletamento

Percentual de Perda: 40%

Valor da Perda: R\$ 292.500,00 x 40% = R\$ 117.000,00

Indenização: R\$ 117.000,00 – R\$ 58.500,00 = 58.500,00

Indenização = R\$ 58.500,00

16.5 Caso na área segurada já tenham sido indenizados um ou mais sinistros abrangidos pela Apólice, o LMGA ficará reduzido pela indenização paga e a franquia correspondente.

16.6 Quando for comprovado pela Seguradora que a quantidade de pés ou covas de café plantado não corresponde à quantidade dos pés segurados informada pelo Segurado, qualquer que seja o motivo proceder-se-á da seguinte forma:

16.6.1 No caso da quantidade de pés ou covas plantadas ser inferior ao número de pés ou covas segurados, permanecerá inalterado o Percentual de Perdas (subitem 16.2 Tabelas 03 e 04), reduzindo-se o Limite Máximo de Garantia da Apólice automaticamente e proporcionalmente ao número de plantas efetivamente plantado, com a franquia correspondente.

16.6.2 No caso da quantidade de pés ou covas plantadas for superior ao número de pés ou covas segurados, permanecerá inalterado o Limite Máximo de Garantia da Apólice, reduzindo-se o Percentual de Perda (subitem 16.2 Tabelas 03 e 04) de acordo com o quociente da divisão do número de pés segurados na Apólice pelo número de pés ou de covas efetivamente plantados.

Exemplo:

Pés plantados: 6.000

Pés segurados: 4.500

Idade das plantas: 12 meses a 48 meses

Valor Máximo por pé: R\$1,30

Calculo: Pés segurados = 4.500 = 75%

Pés plantados = 6.000

Indenização ajustada = Valor da Perda x 75% - Valor da Franquia

16.7 O valor encontrado após a dedução do rateio previsto no subitem 16.6 destas Condições, será considerado para fins de aplicação do percentual de risco não coberto atribuído pela Seguradora.

16.8 A indenização corresponderá ao produto do número de pés ou de covas sinistrados com prejuízo pelo Percentual de Perdas estabelecido no subitem 16.2 (Tabela 03 e 04) destas condições.

16.9 Considera-se perda total do pé quando ocorrer dano por evento coberto que justifique a erradicação (arranquio) que poderá ser realizada apenas após autorização do perito nomeado pela Seguradora.

16.10 Considera-se perda parcial do(s) pé(s) quando ocorrer dano por evento coberto que justifique a “recepta” ou “esqueletamento” sendo caracterizado pela incapacidade produtiva da planta, pelo menos na safra seguinte à da ocorrência de sinistro.

16.11 A indenização será realizada até 30 (trinta) dias após a data de emissão do Laudo Final de Regulação de Danos.

Cláusula 17 - Perda de Direitos

17.1 Conforme descrito na Cláusula 22 das Condições Gerais “Perda de Direitos” o segurado fica exposto também à perda de direito quando:

17.1.1 Destruir, cortar, reepar, arrancar, ou seja, descaracterizar a cultura sem a elaboração do Laudo de Danos Final feito pelo perito nomeado pela Seguradora.

Cláusula 18 - Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

Seguro Agrícola Granizo Condições Especiais - Incêndio

Cláusula 1 – Cobertura Adicional de Incêndio. Objetivo do Seguro

Mediante o pagamento de prêmio adicional, o proponente poderá contratar esta cobertura, adicionalmente à Cobertura Básica de Granizo. Esta cobertura tem por objetivo indenizar ao Segurado os prejuízos originados pela perda da cultura segurada, decorrentes única e exclusivamente de incêndio acidental, inclusive queda de raio, que provoque queimadas e danos irreversíveis ao cultivo segurado, durante o período de vigência do seguro.

Cláusula 2 – Limite Máximo de Indenização

2.1 O Limite Máximo de Indenização (LMI) é o valor máximo de responsabilidade assumida pela seguradora em relação ao risco especificamente segurado, sendo igual ao LMGA deduzido o valor correspondente ao percentual de responsabilidade do segurado determinado pela franquia contratada.

2.2 O Limite Máximo de Indenização da Apólice (LMI) será de acordo com a fase de desenvolvimento da cultura, conforme tabela abaixo:

1	Etapa	2	Culturas Temporárias	3	Culturas Perenes
4	Vegetativa	5	LMI até 25% do LMGA	6	LMI até 60% do LMGA
7	Reprodutiva	8	LMI até 50% do LMGA	9	LMI até 70% do LMGA
10	Colheita	11	LMI até 100% do LMGA	12	(*) LMI até 100% do LMGA

13

(*) Em se tratando de Culturas Perenes, será necessário que ocorra o arranquio (retirada total) da planta para que seja caracterizada a perda total da mesma.

2.3 Qualquer pagamento da indenização ou direito à indenização com base na Apólice será concretizado somente após terem sido adequadamente relatadas pelo Segurado as características da ocorrência do sinistro, natureza e extensão. Cabe ao próprio Segurado prestar toda a assistência para que tais requisitos sejam plenamente satisfeitos.

Cláusula 3 – Procedimentos em Caso de Sinistro

3.1 Além dos procedimentos relacionados na Cláusula 17 das Condições Gerais, no caso de prejuízos decorrentes de incêndio, poderá ser exigido o Laudo do Corpo de Bombeiros.

3.2 O segurado obriga-se a fornecer à Seguradora e facilitar o seu acesso a toda espécie de informação sobre as circunstâncias e consequências do sinistro, bem como os documentos necessários à apuração dos prejuízos e determinação da indenização.

3.3 O segurado obriga-se encaminhar à Seguradora em até 15 (quinze) dias após o aviso de sinistro os documentos seguintes:

3.3.1 Atestados ou Certidões de Autoridades Competentes, bem como o resultado de Inquéritos, processos instaurados em virtudes do fato que produziu o sinistro, ou cópia da certidão de abertura de inquérito, que porventura tiver sido instaurado, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

3.3.2 Relatório descrevendo as operações de salvamento realizado e as condições da cultura, assinado preferentemente por engenheiro agrônomo habilitado, acompanhado de fotos.

3.3.3. Comprovantes de todas as despesas para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa, cujas reclamações estão sendo feitas.

3.4 Os atos e providências praticados pela Seguradora após a ocorrência do sinistro não importarão por si só no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

3.5 Exceto as hipóteses acima, para os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa, a Seguradora não terá nenhuma outra obrigação de reembolso de despesas de prevenção do sinistro.

Cláusula 4 - Aceitação do Risco

São pré-condições básicas para aceitação do risco:

4.1 Croquis com especificação das áreas seguradas e coordenadas geográficas;

4.2 Não serão aceitas áreas que utilizam queimadas como parte dos tratos culturais.

Cláusula 5 - Início e Final de Cobertura

5.1 O início da cobertura será a partir do dia da aceitação da proposta ou com data distinta especificada na apólice.

5.2 O final da cobertura ocorre com o término da vigência do seguro ou com o final da colheita, o que ocorrer primeiro.

Cláusula 6 – Pré-condições de risco

Por ocasião do preenchimento da proposta de seguro, o proponente dará informações à Seguradora fundamentais para a aceitação desta cobertura. A qualquer tempo, o Segurado deverá disponibilizar ao perito, por ocasião das inspeções, visitas ou vistorias, os controles definidos na Cláusula 9 das Condições Gerais.

Cláusula 7 - Apuração dos Prejuízos

Ocorrendo o evento coberto por esta apólice dentro do período de cobertura, o Segurado fará o Aviso de Sinistro para a Seguradora, imediatamente após o conhecimento do fato, sob pena de perder o direito à indenização. No Aviso de Sinistro o Segurado deverá informar a data do evento e detalhar a área afetada. A partir do recebimento do Aviso de Sinistro, a Seguradora enviará um perito ao local de cobertura descrito na apólice para fins de vistoria e regulação dos danos causados pelo evento coberto.

Após a ocorrência de um evento coberto em uma quadra/talhão segurado, o Segurado deverá tomar todas as medidas necessárias para protegê-lo.

7.1 Vistoria Preliminar (constatação de evento)

Esta vistoria destina-se a uma verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado, sendo ou não realizada a critério da Seguradora. O perito verificará a intensidade e possível efeito do evento sobre o bem segurado.

7.2 Vistoria Final (regulação)

A partir do recebimento do Aviso de Sinistro, a Seguradora enviará um perito à cultura segurada para regulação de sinistro. Esta vistoria é para determinar a área perdida decorrente do evento coberto. A regulação do sinistro será efetuada de acordo com as características de cada produto e as normas da Seguradora constantes do manual de regulação de sinistro desta cobertura.

7.3 Nos casos onde for considerada a área como perdida, a limpeza da área será de responsabilidade do segurado.

Cláusula 8 - Aplicação de Franquia

8.1 A aplicação da franquia será calculada somente sobre a quadra/talhão sinistrado e tipificado como item na apólice, ou seja, será deduzido do prejuízo aferido o valor correspondente à aplicação do percentual de franquia sobre o Limite Máximo de Indenização da quadra/item/talhão sinistrado, sendo responsabilidade da Seguradora, reembolsar somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele valor.

Cláusula 9 - Cálculo da Indenização

9.1 – A Seguradora indenizará o Segurado até o L.M.I. quando o nível de dano seja superior à franquia da quadra afetada;

9.2 – O valor de perda será calculado por quadra/talhão sinistrado, multiplicando-se a área perdida (ha) pelo L.M.I. da quadra/talhão sinistrado.

Exemplo de Indenização:

Dados da Apólice

Item 1

Área (ha): 15

Valor (R\$/ha): R\$ 100,00

L.M.G.A: R\$ 1.500,00

Franquia 5%: R\$ 75,00

L.M.I.: R\$ 1.425,00

Dados do Sinistro

Item 1

Área afetada (ha): 10

Área perdida (ha): 10

Valor (R\$/ha): R\$100,00

Valor da Perda: R\$ 1.000,00

Franquia 5%: R\$ 75,00

Indenização: Valor da Perda - Franquia

Indenização: R\$ 925,00

Cláusula 10 – Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

Condições Especiais

Seguro Agrícola Granizo – Alho e Cebola

Cláusula 1 - Aplicação

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola e se aplicam ao seguro de lavouras de Alho e Cebola.

Cláusula 2 - Objeto do Seguro

2.1 - Cebola

2.1.1 - Cobertura Básica:

A Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado a perda de produtividade e qualidade decorrente da perda total da planta, perdas de bulbos, perda de área foliar causado único e exclusivamente pela ocorrência de granizo.

2.1.2 - Cobertura adicional de cura:

A Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado, desde que contratado esta cobertura adicional, danos decorrentes de granizo que atingiram diretamente os bulbos no período de cura da cultura.

2.2 - Alho

A Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado a perda de produtividade decorrente da perda total da planta e perda de área foliar causado único e exclusivamente pela ocorrência de granizo.

Cláusula 3 - Início e Fim de Vigência do Seguro

3.1 - O início de vigência do seguro se dá conforme definido na cláusula 10 - “Vigência do Seguro” das Condições Gerais, e termina com o final da vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita da cultura do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3.2 - Para a cultura de cebola, quando contratado a cobertura adicional de cura, o final de vigência do seguro será prorrogado Por mais quinze dias, para finalização do processo de cura.

Cláusula 4 - Início e Final de Cobertura

4.1 - Cebola:

4.1.1 - Cobertura Básica

4.1.1.1 - Início da Cobertura

4.1.1.1.1 - Lavoura transplantada:

a) para os seguros contratados antes do transplante, a cobertura inicia-se 7 dias após o transplante.

b) para os seguros contratados depois do transplante, a cobertura inicia-se:

- com a aceitação da proposta para as áreas com mais de 7 dias de transplante;

- quando a contratação ocorrer após o transplante, mas antes de ultrapassar 7 dias, a cobertura iniciará após este período.

4.1.1.1.2 - Lavoura não transplantada (método bulbinhos):

- a) para os seguros contratados antes do plantio, a cobertura inicia-se quando mais de 60% da área estiverem emergidas;
- b) para os seguros contratados depois do plantio, a cobertura inicia-se: - com a aceitação da proposta para as áreas com mais de 60% da área emergida;
- quando a contratação ocorrer após o plantio, mas antes da cultura estar emergida em mais de 60% da área, a cobertura inicia-se quando a plantas emergidas ultrapassarem este percentual da área.

4.1.1.2 - Final da Cobertura

O final da cobertura se dará com 160 dias após o plantio / transplante ou com o encerramento da colheita, o que ocorrer primeiro.

4.1.2 - Cobertura Adicional de Cura

4.1.2.1 - Início da Cobertura

Após o início da colheita da área segurada, devendo o segurado informar com antecedência mínima de 15 dias o início de colheita, confirmando com antecedência de 2 dias. O não cumprimento desta informação acarretará na perda de direito da cobertura.

4.1.2.2 - Final de Cobertura

O Final da Cobertura se dará 175 dias após o plantio/ transplante ou com o final do processo de cura o que ocorrer primeiro.

4.2 - Alho:

4.2.1 - Início de Cobertura

4.2.1.1 - Para os seguros contratados antes do plantio, a cobertura inicia-se quando mais de 60% da área estiverem emergidas;

4.2.1.2 - Para os seguros contratados depois do plantio, a cobertura inicia-se:

- 1) Com a aceitação da proposta para as áreas com mais de 60% da área emergida
- 2) Quando a contratação ocorrer após o plantio, mas antes da cultura estar emergida em mais de 60% da área, a cobertura inicia-se quando a plantas emergidas ultrapassarem este percentual da área.

4.2.2 - Final de Cobertura

O Final de cobertura se dará 160 dias após o plantio ou com a colheita, o que ocorrer primeiro

Cláusula 5 - Apuração dos Prejuízos

5.1 - Cebola:

5.1.1 - Cobertura Básica:

Os danos serão avaliados de acordo com os estágios da cultura nas seguintes etapas:

- a) Avaliação de redução de população da lavoura;
- b) Avaliação da perda de área foliar;
- c) Avaliação de danos diretos aos bulbos;

5.1.2 - Cobertura Adicional de Cura:

Serão avaliados os danos diretos no bulbo expostos durante o processo de cura.

5.2 - Alho:

Os danos serão avaliados de acordo com os estágios da cultura nas seguintes etapas:

- a) Avaliação de redução de população da lavoura;
- b) Avaliação da perda de área foliar;
- c) Avaliação de danos diretos aos bulbos;

Cláusula 6 - Unidade Segurada

É o módulo de área usado para efeito de cálculo durante a regulação de sinistros.

A Unidade Segurada será toda a área cultivada com alho e cebola pelo Segurado em um mesmo local e em uma mesma época de transplante.

Mesmo Local: Considera-se como um mesmo local as parcelas cultivadas pelo mesmo agricultor que, ainda pertencendo a distintas propriedades, estas estejam dentro de um raio de 15 km.

Mesma Época de Transplante/Plantio: Considera-se como uma mesma época de transplante/plantio a área determinada, transplantada/plantadas em um período inferior a 15 (quinze) dias.

Cláusula 7 - Aplicação da Franquia

7.1 - Será deduzido do prejuízo aferido, o valor correspondente à franquia contratada constante na apólice, sendo responsabilidade da seguradora reembolsar ao segurado somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes aquele valor;

7.2 - A franquia é expressa na apólice sob a forma de percentual e a aplicação da franquia será calculada somente sobre a quadra sinistrada, ou seja, será deduzido do prejuízo aferido o valor correspondente à aplicação do percentual de franquia sobre o LMGA da quadra sinistrada, sendo responsabilidade da Seguradora, indenizar somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele valor;

EXEMPLOS DE APLICAÇÃO DA FRANQUIA

Área Total = 1,5 ha
LMGA Total = R\$ 15.000,00
Franquia 20% = R\$ 3.000,00

Quadra 01 = 1,0 ha
LMGA Quadra 01 = R\$ 10.000,00
Dano apurado Quadra 01 = 50% = R\$ 5.000,00

Quadra 02 = 0,5 ha
LMGA Quadra 02 = R\$ 5.000,00
Dano apurado Quadra 02 = 0% = R\$ 0,00

Valor Indenização = (Dano Quadra 01 + Dano Quadra 02) - Franquia
Valor Indenização = (R\$ 5.000,00 + R\$ 0,00) - R\$ 3.000,00
Valor Indenização = R\$ 2.000,00

Cláusula 8 – Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

